DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXIV - N° 7.027

Sábado, Domingo e Segunda-feira, 6, 7 e 8 de Setembro de 2025

Rastreamento precoce de TDAH é tema de projeto

Proposta do vereador Jorge Araújo torna obrigatória a aplicação da escala SNAP-IV em creches e unidades de saúde municipais

O vereador Jorge Araújo (PP) apresentou o Projeto de Lei nº 281/2025, que determina a aplicação do questionário SNAP-IV em creches e unidades de saúde municipais de Salvador. A iniciativa busca identificar precocemente sinais de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) em crianças de 16 a 30 meses, possibilitando encaminhamento para acompanhamento especializado e garantindo mais oportunidades de aprendizado e inclusão.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3



Foto: Internet

Aladilce Souza pede vista ao projeto da LOUOS

Parecer da vereadora será apresentado amanhã (9), às 10h, em reunião conjunta dos colegiados permanentes da Câmara

Foto: Reginaldo Ipê



Vereadores em reunião conjunta das comissões que deliberam sobre o projeto de lei do Executivo

Em reunião conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, na manhã de quinta-feira (4), a líder da bancada da oposição na Câmara, vereadora Aladilce Souza (PCdoB), pediu vista ao Projeto de Lei nº 175/2024, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo (Louos) do Município de Salvador e dá outras providências.

Em razão do pedido de vista, uma nova reunião foi convocada para amanhã (9), às 10h, quando o parecer da vereadora será lido e apreciado. “Esse projeto não pode ser votado nessa urgência, porque representa uma interferência no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), que entrará em processo de revisão. E entre outras coisas, afeta diretamente ecossistemas como o do Vale Encantado, que precisa ser preservado”, justificou Aladilce Souza.

Em mensagem enviada à Câmara, o prefeito Bruno Reis afirma que “a presente proposição (PL nº 175/2024) tem por objetivo acrescentar o art. 18 A à Lei n° 8.164/2012, de 16 de janeiro de 2012, na forma que indica, visando à complementação do texto legal de modo a regulamentar mais uma APRN – desta feita, a Área de Proteção de Recursos Naturais de Jaguaribe, já institucionalizada, de forma a evitar as dúvidas interpretativas que se tornaram recorrentes nos procedimentos administrativos apresentados naquela área, em específico, e que, por conseguinte, vem gerando comprometimento na aplicação da lei”.

De acordo com Aladilce, o artigo 1º do PL altera a Lei nº 8.164/2012, que regulamentou o artigo 227, §1º, da Lei nº 7400/2008 (PDDU), com objetivo de regulamentar a Área de Proteção Rigorosa de Jaguaribe, prevista no artigo 266, do PDDU de 2016. “Portanto, esse artigo não está relacionado à LOUOS, mas a uma lei específica que regulamenta as Área de Proteção de Recursos Naturais (APRNs) de Pituaçu, Mata dos Oitis e Manguezal do Rio Passa Vaca”, observou.

PARQUE ECOLÓGICO

Entre os objetivos do PL nº175, segundo a vereadora, está a implantação de vias estruturantes do sistema viário urbano, a ser implantado cortando o Vale Encantado. A comunidade, por meio do SOS Vale Encantado, compareceu à Câmara para manter contato com os vereadores das comissões, deixando clara a posição contrária à liberação da reserva de Mata Atlântica.

Aladilce Souza sugeriu aos vereadores uma visita à área, “que deve ser preservada como um parque ecológico”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS
@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Jorge Araújo propõe rastreamento precoce de TDAH em crianças

A proposta tem como objetivo realizar estudo precoce de sinais do transtorno em crianças de 16 a 30 meses

O vereador Jorge Araújo (PP) protocolou na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 281/2025, que torna obrigatória a aplicação do questionário Escala de Avaliação de Swanson, Nolan e Pelham (SNAP-IV) em unidades de saúde e creches municipais de Salvador.

A proposta tem como objetivo realizar o rastreamento precoce de sinais do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) em crianças de 16 a 30 meses, permitindo que casos suspeitos sejam identificados e encaminhados para acompanhamento especializado.

Foto: Antonio Queirós



Vereador Jorge Araújo: o diagnóstico precoce é fundamental

Segundo o vereador, o diagnóstico precoce é fundamental para garantir às crianças maiores oportunidades de desenvolvimento, aprendizado e inclusão. O projeto também prevê a capacitação de profissionais da rede pública para a correta aplicação e interpretação da escala.

"Nosso compromisso é oferecer às famílias de Salvador ferramentas que possibilitem detectar precocemente possíveis sinais de TDAH e garantir o acompanhamento adequado para cada criança", destacou Jorge Araújo. O PL agora segue para análise nas comissões permanentes e, caso obtenha parecer favorável, será encaminhado para votação na Câmara Municipal.

Sidninho propõe sensores de presença em transporte escolar

Projeto de lei busca prevenir mortes de crianças esquecidas em veículos e reforçar a segurança no transporte em Salvador

O vereador Sidninho (PP) apresentou o Projeto de Lei nº 78/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sensor de presença nos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos de até 12 anos no município de Salvador.

A aquisição e instalação do equipamento deverão ser feitas pelo proprietário do veículo. Ainda conforme a proposta, automóveis que já possuam câmeras de segurança ou outros mecanismos que colaborem para a identificação da presença de pessoas não estarão dispensados de cumprir o disposto no art. 1º da proposição. O Poder Executivo regulamentará a lei.

O vereador, que preside a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, justifica que episódios em que crianças são esquecidas dentro de veículos têm se tornado cada vez mais frequentes.

"Muitas vezes, isso ocorre até pelos próprios pais ou tutores e não por negligência, mas, infelizmente, com registros fatais. Então, se faz mais do que necessário ampliar esse cuidado, reduzindo a incidência de um perigo que tem ocorrido com mais frequência do que deveria", lamentou, citando relatório que comprova que os carros podem aquecer mais rapidamente do que a temperatura externa, devido ao efeito estufa, em que a energia da luz solar atravessa os vidros e fica retida no interior do veículo.

"O superaquecimento dos veículos leva as crianças a estágios de hipertermia, insolação e asfixia. Portanto, diante de fatores tão graves, é pertinente aprovar a proposta como forma de proteger, cada vez mais, as nossas crianças por aqueles que as transportam diariamente", concluiu o parlamentar.

Foto: Antonio Queirós



Vereador Sidninho, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Em junho deste ano, uma menina de 3 anos morreu após ser esquecida por mais de sete horas no carro do pai, em Arraial, a 218 km de Teresina. O pai, o pastor evangélico Rones Douglas Sales Mota, vai responder em liberdade por homicídio culposo. De acordo com o sargento Kennedy Ribeiro, comandante do Grupamento da Polícia Militar (GPM) de Arraial, o pai admitiu ter deixado a filha no veículo em razão de uma "mudança de rotina".

A 110 km de Salvador, no município de Alagoinhas, em março do ano passado, uma criança de 4 anos também morreu após ser esquecida dentro de um carro pelo pai. Casos como esses vêm se repetindo em diversas regiões do país.

CÂMARA MUNICIPAL

56ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 9 DE SETEMBRO DE 2025 - 14h30min

1 – EXPEDIENTE
1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)
1 – Governo:
2 – Oposição:
3 – Governo:
4 – Oposição:
5 – Bloco/Bancada ou Partido Independente:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PT	02′
4	PODE	05′
5	PP	07′
6	UNIÃO	08′
7	PRD	05′
8	PSDB	05′
9	PDT	05′
10	PV	02′
11	CIDADANIA	02′
12	REPUBLICANOS	05′
13	MDB	02′
14	PSB	02′

ORDEM DO DIA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 237/25.....Indica ao governador, através da Secretaria da Segurança Pública (SSP-BA), que determine estudos técnicos e administrativos visando à ampliação da implantação de câmeras de videomonitoramento equipadas com tecnologia de reconhecimento facial a todos os terminais de ônibus e metrô da capital baiana.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador RODRIGO AMARAL.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 238/25.....Indica ao prefeito, que através de secretaria competente, promova estudo de viabilidade técnica para implantação do RESTAURA SALVADOR, que visa restaurar casarões antigos da cidade.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 239/25.....Indica ao prefeito, o firmamento de Política de Incentivo à Indústria 4.0, podendo firmar parcerias com instituições públicas e/ou privadas com o objetivo de qualificação e oferta de vagas para inserção no universo do trabalho, privilegiando o fomento, incentivo aprimoramento de tecnologias e inovações no município de Salvador.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador DUDA SANCHES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 240/25.....Indica ao prefeito, a criação, distribuição e ampla divulgação de uma Cartilha de Saúde Mental no Ambiente de Trabalho, direcionada aos servidores públicos municipais de Salvador, com base nas diretrizes atualizadas da NR-01, do Ministério do Trabalho e Emprego vigorando a partir de 26 de maio de 2025, com o objetivo de promover saúde mental, prevenir transtornos psicológicos e garantir bem-estar no ambiente funcional.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 241/25.....Indica ao prefeito, a criação de um canal institucional e sigiloso de denúncia e acolhimento voltado aos servidores públicos municipais de Salvador, com foco no enfrentamento ao assédio moral, às condições inseguras de trabalho e aos riscos psicossociais, conforme diretrizes atualizadas da NR-01 do Ministério do Trabalho e Emprego, vigorando a partir do dia 26 de maio de 2025.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 242/25.....Indica ao Secretário Municipal da Saúde, que sejam adotadas as providências necessárias para a elaboração de um protocolo clínico específico e a criação de um programa municipal de atenção psicossocial voltado a pessoas que utilizam bebês reborn com fins terapêuticos, afetivos ou simbólicos, no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Salvador, com ações que envolvam escuta, acolhimento, acompanhamento psicológico e psiquiátrico, bem como atividades educativas e formativas voltadas aos profissionais de saúde da rede.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 243/25.....Indica ao governador, que que edite ato normativo concedendo a redução de um dia da jornada semanal de trabalho aos servidores públicos estaduais regularmente matriculados em cursos de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado), com o objetivo de permitir sua qualificação técnica sem prejuízo à saúde mental, ao convívio familiar e à eficiência no desempenho de suas funções.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 244/25.....Indica ao prefeito, que através da Secretaria de Saúde do município ofereça, gratuitamente, aos portadores de fibromialgia os medicamentos Cloridrato de Tramadol e Tramueel.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador DUDA SANCHES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 246/25.....Indica ao prefeito, a criação de um espaço público com bicicletas geradoras de energia, com o objetivo de incentivar a qualidade de vida, a prática de atividades físicas e o desenvolvimento sustentável no município de Salvador.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora ISABELA SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 251/25.....Indica ao prefeito, que estude a viabilidade da criação de uma plataforma online municipal de agenda cultural, com acesso público, de fácil navegação e amplamente divulgada à população.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 252/25.....Indica ao governador, que incentive, junto aos municípios baianos, a criação de plataformas digitais de agenda cultural, com base em um modelo padrão elaborado pelo Governo do Estado, de fácil navegação, com acesso público e amplamente divulgado.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 253/25.....Indica ao prefeito, que realize de concurso público para o cargo de Turismólogo, com a devida previsão orçamentária e administrativa, como medida de justiça profissional e aprimoramento das ações do Município.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador JOÃO CLÁUDIO BACELAR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 254/25.....Indica ao governador, que edite ato normativo garantindo a redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, para os servidores públicos estaduais que sejam responsáveis legais por filhos com deficiência ou neurodivergência, com base em laudo técnico, assegurando tempo adequado para acompanhamento terapêutico, educacional, clínico e social, nos moldes das boas práticas já reconhecidas por decisões judiciais e por experiências de outros entes federativos.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 255/25.....Indica ao prefeito, que promova a implementação de um ponto de atendimento especial e direcionado para mulheres que sofreram violência ou que estejam em situação de vulnerabilidade, em todas as Prefeituras-Bairro de Salvador.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 256/25.....Indica ao prefeito, que promova a criação de pontos de atendimento especializado e qualificado para mulheres idosas diagnosticadas com ISTs, no âmbito da rede municipal de saúde de Salvador.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 259/25.....Indica ao prefeito, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, o desenvolvimento e integração de um canal oficial de comunicação e atendimento ao ciclista, por meio da plataforma Salvador Digital, do número 156 e de demais canais institucionais, com o objetivo de fortalecer a política de mobilidade urbana cicloviária na cidade.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador ANDRÉ FRAGA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 260/25.....Indica ao prefeito, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a inclusão no Plano de Mo-

bilidade Urbana da cidade, a criação de um Conselho de Ciclistas, com caráter consultivo e participativo, visando garantir a representação da sociedade civil nas decisões relativas à mobilidade cicloviária.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador ANDRÉ FRAGA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 261/25.....Indica ao prefeito, celebrar convênio com o intuito de disponibilizar um abrigo público para adolescentes usuários de psicoativos no município de Salvador, e dá outras providências.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador PAULO MAGALHÃES JÚNIOR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 262/25.....Indica a nomeação do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) Modelo de Brotas como "CRAS Divaldo Franco", em homenagem ao renomado orador espírita e benfeitor social.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador PAULO MAGALHÃES JÚNIOR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 264/25.....Indica ao prefeito, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a criação de um órgão de monitoramento que publique dados sobre vulnerabilidade climática, emissões e adaptação em Salvador.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador ANDRÉ FRAGA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 266/25.....Indica ao governador, que promova a criação e divulgação da cartilha educativa sobre segurança nas estradas durante o São João da Bahia, contendo orientações práticas de prevenção, contatos de emergência e material de conscientização acessível à população, em formato digital e impresso, com ampla distribuição nos equipamentos públicos e canais oficiais do Governo do Estado.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 267/25.....Indica ao prefeito, que promova a criação e divulgação da cartilha educativa sobre segurança nas estradas durante o São João da Bahia, contendo orientações práticas de prevenção, contatos de emergência e material de conscientização acessível à população, em formato digital e impresso, com ampla distribuição nos equipamentos públicos e canais oficiais do município.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 268/25.....Indica ao prefeito, a criação e implantação do Programa de Intercâmbio Antirracista nas Escolas Municipais de Salvador, voltado para estudantes e professores do ensino fundamental II.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora ISABELA SOUSA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 269/25.....Indica ao prefeito, a criação de uma Feira de Economia Criativa Junina em Salvador, como parte do calendário oficial de festejos do mês de junho, com o objetivo de oferecer um espaço de lazer, cultura e geração de renda, valorizando a produção artesanal e os empreendedores locais que têm no período junino uma importante fonte de renda.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 270/25.....Indica ao prefeito, a criação de espaços de acolhimento emergencial para animais de rua durante os festejos juninos em Salvador, nas proximidades de locais onde ocorrerão eventos promovidos, apoiados ou financiados pela Prefeitura, com a finalidade de oferecer abrigo, proteção contra ruídos, cuidados básicos e segurança aos animais em situação de vulnerabilidade durante as festividades.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 271/25.....Indica ao prefeito, que seja viabilizada, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a disponibilização gratuita de carteiras estudantis para todos os alunos da rede pública municipal de ensino.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador RODRIGO AMARAL.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 272/25.....Indica ao prefeito, que sejam adotadas as providências necessárias para a criação de um Programa de Qualificação dos Guias, Condutores e Agentes de Turismo em Acessibilidade na cidade de Salvador.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador JOÃO CLÁUDIO BACELAR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 273/25.....Indica ao Poder Executivo, por meio da TRANSALVADOR, que realize estudo técnico para identificar os pontos críticos e proceda à instalação de tachas refletivas nos locais apropriados, promovendo mais segurança para motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador RANDERSON LEAL.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 274/25.....Indica ao prefeito, celebrar convênio com o intuito de disponibilizar um abrigo, público, para adolescentes, do sexo feminino, grávidas no município de Salvador, e dá outras providências.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador PAULO MAGALHÃES JÚNIOR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 275/25.....Indica ao prefeito, a elaboração de um Projeto de Lei que: Determine a implantação de cursos gratuitos para os motoboys de delivery, em atendimento ao público, comunicação e postura profissional.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora DÉBORA SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 276/25.....Indica ao governador, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que por meio das secretarias de Cultura do Estado da Bahia (SECULTBA) e Secretaria da Promoção de Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais (SEPROMI), inclua o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra no Programa Ouro Negro a partir deste ano corrente.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador ALEX ALEMÃO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 278/25.....Indica ao prefeito, a realização de um estudo de viabilidade para a seleção, qualificação e contratação de mergulhadores profissionais para a execução de ações de limpeza da costa de Salvador, com o objetivo de preservar os ecossistemas marinhos, ampliar o alcance dessas ações e promover uma política ambiental sólida e permanente no município.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 279/25.....Indica ao prefeito, a realização de um estudo de viabilidade para o fornecimento de equipamentos de mergulho a equipes voluntárias que atuam na limpeza das praias na costa de Salvador.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 280/25.....Indica ao prefeito, que crie uma linha especial de micro-ônibus durante as festividades da Lavagem do Bonfim, objetivando o retorno seguro ao bairro do Comércio dos participantes que caminharam até a Igreja do Senhor do Bonfim, bem como o transporte dos moradores dos bairros afetados pela festividade.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador JOÃO CLÁUDIO BACELAR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 281/25.....Indica ao prefeito, que institua um concurso anual de embarcações, visando a premiação dos barcos que mais se destacarem durante a procissão marítima da Festa do Senhor Bom Jesus dos Navegantes, contemplando categorias como: embarcação mais bem ornamentada, embarcação mais fiel às tradições da festa e embarcação com maior representação comunitária.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador JOÃO CLÁUDIO BACELAR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 282/25.....Indica ao prefeito, a criação, distribuição e ampla divulgação de uma Cartilha Educativa de Primeiros Socorros em caso de Acidentes com Fogos de Artifício, com o objetivo de orientar a população sobre como agir em situações emergenciais, promover a prevenção de acidentes e garantir uma celebração de São João mais segura para todos os soteropolitanos.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 284/25.....Indica ao prefeito, que promova a implantação de Pontos de Atendimento Especializado nas Prefeituras-Bairro do município de Salvador, com a finalidade de acolher e atender, de forma humanizada, pessoas LGBTQIAPN+ que estejam sob ameaça ou tenham sido vítimas de violência, garantindo apoio psicossocial, orientação jurídica e encaminhamentos adequados por meio de uma rede articulada de proteção social.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 285/25.....Indica ao governador, que seja viabilizada, por meio da Secretaria estadual de Educação, a disponibilização gratuita de carteiras estudantis para todos os alunos da rede pública estadual de ensino.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador RODRIGO AMARAL.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 286/25.....Indica ao prefeito, solicite estudo técnico, por meio da Secretária Municipal de Saúde, com o objetivo de promover melhorias nas acomodações destinadas aos acompanhantes nas unidades de saúde pública municipais, de modo a garantir uma acomodação mais adequada e confortável para esses acompanhantes durante o período de permanência nas unidades.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador RICARDO ALMEIDA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 287/25.....Indica ao prefeito, à instalação e manutenção de sistema de ar condicionado no interior das salas de aula das unidades escolares de responsabilidade do Município.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora CRIS CORREIA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 288/25.....Indica ao prefeito, tomar providências para que os passageiros que utilizam o sistema de transporte marítimo das Ilhas de Salvador, notadamente Ilha de Maré, Ilha dos Frades e Bom Jesus dos passos, tenham acesso à INTEGRAÇÃO dos diversos modais, pagando apenas uma única passagem, incluso o transporte marítimo.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora ELIETE PARAGUASSU.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 289/25.....Indica ao governador, tomar providências junto ao município de Salvador para integrar o sistema o transporte marítimo das Ilhas de Salvador, notadamente Ilha de Maré, Ilha dos Frades e Bom Jesus dos passos, com o VLT (veículo leve sobre trilhos), a partir de uma ou mais estações em construção no subúrbio ferroviário de Salvador.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora ELIETE PARAGUASSU.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 290/25.....Indica ao prefeito, tomar providências junto ao Governo do Estado da Bahia para integrar o sistema o transporte marítimo que serve às Ilhas de Salvador, notadamente Ilha de Maré, Ilha dos Frades e Bom Jesus dos passos, com o VLT (veículo leve sobre trilhos), a partir de uma ou mais estações em construção no subúrbio ferroviário de Salvador.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora ELIETE PARAGUASSU.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 291/25.....Indica ao prefeito, tomar providências para criação de novas linhas de transporte marítimo apropriado entre as ilhas de Salvador, notadamente Ilha de Maré, Ilha dos Frades e Bom Jesus dos passos, ao bairro do comércio, integradas ao sistema de transporte coletivo de Salvador, diariamente, em dias úteis, com partida das Ilhas às 5:00 hs e retorno para as ilhas às 18:00 hs.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora ELIETE PARAGUASSU.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 292/25.....Indica ao prefeito, que, por meio da Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria de Sustentabilidade, Resiliência e Proteção Animal, seja criado o programa Rede de Escolas Amigas do Meio Ambiente, com critérios objetivos para certificação e incentivo às escolas que desenvolvam projetos contínuos de educação ambiental, reflorestamento urbano, hortas escolares, compostagem, gestão de resíduos e consumo consciente.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora ROBERTA CAIRES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 293/25.....Indica ao Secretário Municipal de Educação de Salvador, que promova a implementação de um Programa Municipal Escola Sem Bullying, com foco na prevenção, identificação e combate à intimidação sistemática no ambiente escolar, a ser executado no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora ROBERTA CAIRES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 294/25.....Indica ao prefeito, a criação do Programa Mãe Atípica Empreendedora, com oferta de cursos gratuitos de capacitação profissional, linhas de microcrédito com juros subsidiados, mentorias e realização de feiras periódicas para a exposição e venda dos produtos desenvolvidos por essas mulheres, em articulação com instituições de ensino e agentes de fomento à economia solidária.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador JORGE ARAÚJO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 295/25.....Indica ao prefeito, a formalização de convênios com universidades públicas e privadas sediadas em Salvador, para oferecer atendimento gratuito e multidisciplinar às mães atípicas, nas áreas de Psicologia, Fonoaudiologia, Direito e Serviço Social, por meio de estágios supervisionados realizados em equipamentos públicos como CRAS, escolas, policlínicas e centros de apoio especializados.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador JORGE ARAÚJO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 296/25.....Indica ao prefeito, que determine à secretaria competente a realização de estudos técnicos e urbanísticos com vistas à implantação de uma faixa exclusiva para a prática de corrida na orla de Salvador, a ser demarcada nos passeios, calçadas ou em trechos da via, nos moldes da legislação de trânsito e mobilidade urbana, garantindo segurança e conforto aos praticantes.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador OMARZINHO GORDILHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 297/25.....Indica ao prefeito, que determine à secretaria competente a realização de estudos técnicos para viabilizar a implantação de Rua de Lazer na Avenida Oceânica, no bairro de Ondina, com interdição parcial da via aos sábados e domingos, em horários a serem definidos, para a prática de atividades esportivas e de lazer, como ciclismo, caminhada, corrida, patins, patinete, skate e afins.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador OMARZINHO GORDILHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 298/25.....Indica ao prefeito, Programa Municipal de Economia Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Econômico e Social.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GEORGE O GORDINHO DA FAVELA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 299/25.....Indica ao prefeito, celebrar convênio com o intuito de disponibilizar um abrigo público, específico, para adolescentes entre 12 e 18 anos, no município de Salvador, e dá outras providências.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador PAULO MAGALHÃES JUNIOR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 300/25.....Indica ao prefeito, que encaminhe Projeto de Lei para a Câmara Municipal de Salvador para que adéqüe o vencimento básico de todos(as) os(as) servidores(as) públicos do Município de Salvador, para que seja, no mínimo, o equivalente ao salário-mínimo nacional, atualizando anualmente.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador PROFESSOR HAMILTON ASSIS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 301/25.....Indica ao prefeito, que promova um estudo de viabilidade técnica através Secretaria de Saúde para a implementação do Programa de Proteção Bucal da Pessoa com Transtornos de Espectro Autista no Município de Salvador, visando garantir atendimento odontológico adequado, humanizado, contínuo e prioritário à população autista.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora DÉBORA SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 305/25.....Indica ao prefeito, que promova, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, a ampliação dos pontos de acesso à Profilaxia Pós-Exposição ao HIV (PEP), com funcionamento 24 horas, em unidades de saúde do Município de Salvador.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 306/25.....Indica ao governador, que promova, por meio da Secretaria da Educação, a criação do “Concurso Estadual de Literatura Antirracista”.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 307/25.....Indica ao prefeito, que estude a viabilidade de implantar hortas escolares com cultivo de cogumelos comestíveis nas unidades da rede municipal de ensino, como forma de promover educação ambiental, aproveitamento de resíduos, segurança alimentar e alimentação escolar saudável.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador JOÃO CLÁUDIO BACELAR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 308/25.....Indica ao prefeito, que estude a viabilidade de implantar hortas comunitárias com cultivo de cogumelos comestíveis em comunidades carentes, com participação ativa da população idosa, promovendo inclusão social, geração de renda e segurança alimentar sustentável.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador JOÃO CLÁUDIO BACELAR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 309/25.....Indica ao prefeito, a criação de linha de crédito específica para a regularização das igrejas localizadas no Município de Salvador.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador RANDERSON LEAL.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 310/25.....Indica ao prefeito, tomar providências para elevar as condições de trabalho dos servidores públicos municipais engajados na limpeza e serviços públicos na Ilha de Bom Jesus dos Passos.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora ELIETE PARAGUASSU.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 311/25.....Indica ao prefeito, a realização de estudo de viabilidade para a criação do Salvador Game Lab, um laboratório público de desenvolvimento de jogos digitais voltado à formação, experimentação e empreendedorismo de jovens na área de tecnologia, com o objetivo de impulsionar Salvador como polo estratégico de tecnologia e do mercado de games.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 312/25.....Indica ao prefeito, a criação de uma plataforma digital gamificada de educação política voltada para os jovens da cidade de Salvador, com o objetivo de estimular
o interesse pela participação democrática, fortalecer a formação cidadã e aproximar a juven-

tude das instituições públicas.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador FELIPE SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 313/25.....Indica ao prefeito, que designe secretaria do município para incorporar o IMBUÍ FOLIA no calendário de festas da cidade prestando o apoio necessário para execução do evento.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador KEL TORRES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 314/25.....Indica ao prefeito, que designe secretaria do município para incorporar o Arrastão Cajarriê de Cajazeiras no calendário de festas da cidade prestando o apoio necessário para execução do evento.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador KEL TORRES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 315/25.....Indica ao prefeito, tomar providências para que as prefeituras bairros das ilhas sejam sediadas nas próprias ilhas da cidade do Salvador, aproximando mais a administração dos cidadãos que habitam às ilhas.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora ELIETE PARAGUASSU.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 317/25.....Indica ao prefeito, que encaminhe o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA), construído com a participação da sociedade civil, para deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), respeitando seu processo de construção e instâncias obrigatórias para sua efetivação.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador PROFESSOR HAMILTON ASSIS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 318/25.....Indica ao prefeito, a criação de um Programa de Apoio às famílias e sobreviventes que foram vítimas de acidentes de trânsito.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador DANIEL ALVES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 319/25.....Indica ao governador, que estabeleça que todas as partidas do calendário profissional ou amador de futebol masculino sejam precedidas por uma partida de futebol feminino.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador MAURÍCIO TRINDADE.

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 4 de setembro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 364/2025

Institui a "Semana do Samba no Município de Salvador" e dispõe sobre a promoção de ações de valorização do samba como patrimônio cultural.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Semana do Samba no Município de Salvador, a ser realizada anualmente na última semana do mês de novembro, em alusão ao Dia Nacional do Samba (2 de dezembro).

Art. 2º - A Semana do Samba terá como objetivos:
I – Promover o samba em suas diversas vertentes (samba de roda, samba-reggae, samba de viola, samba de caboclo, entre outros);
II – Valorizar artistas, compositores, mestres e grupos de samba locais e regionais;
III – Realizar atividades culturais, educativas e artísticas que fortaleçam a identidade do samba soteropolitano;
IV – Preservar a memória do samba por meio de exposições, documentários, oficinas e debates;
V – Fomentar o turismo cultural e a economia criativa vinculada ao samba.

Art. 3º - As ações durante a Semana do Samba serão desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, em parceria com entidades culturais, grupos tradicionais, escolas de samba, associações comunitárias e iniciativa privada, e incluirão:
I – Apresentações artísticas em praças, teatros e espaços públicos;
II – Rodas de samba e cortejo em bairros históricos;
III – Oficinas de percussão, dança e composição;
IV – Mostras de filmes e documentários sobre a história do samba;
V – Feiras de artesanato, gastronomia e discos vinculados à cultura do samba.

Art. 4º - A seleção de artistas e grupos para as atividades dará prioridade a:
I – Mestres e artistas populares reconhecidos pela tradição do samba em Salvador;
II – Coletivos culturais e escolas de samba locais;
III – Projetos sociais que utilizem o samba como ferramenta educativa.

§ 1º - Será garantida participação mínima de 50% de artistas e grupos tradicionais das periferias de Salvador na programação oficial.

Art. 5º - Das ações desenvolvidas pelo Poder Público:

I – Realização de pelo menos 50% das atividades em bairros periféricos, incluindo Subúrbio Ferroviário, Cajazeiras, Pernambués, Plataforma, São Caetano e outras áreas com tradição de samba;
II – Criação de editais específicos para coletivos culturais de periferia que atuem com samba;
III – Transporte gratuito ou subsidiado para facilitar o acesso do público a eventos em outras regiões.

Art. 6º - Fica autorizada a celebração de convênios, parcerias e editais para viabilizar a execução das ações previstas nesta lei, com recursos orçamentários próprios, do Fundo Municipal de Cultura ou de outras fontes

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 25 de agosto de 2025.

Aladilce Souza
Vereadora (PC do B)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição que institui a Semana do Samba em Salvador fundamenta-se no reconhecimento do estado da Bahia e, em especial, da capital soteropolitana, como berço histórico e cultural do samba brasileiro. Nesse sentido, Salvador, primeira capital do Brasil, foi o território onde se gestaram as matrizes rítmicas e culturais que deram origem a esse gênero musical, hoje considerado patrimônio imaterial da cultura nacional.

Registra-se que, desde os tempos coloniais, as batidas dos atabaques nos terreiros de candomblé, os batuques das rodas de capoeira e os cantos de trabalho dos escravizados nas senzalas baianas foram forjando os elementos que mais tarde se transformariam no samba.

Assim, foi na Bahia que surgiram figuras fundamentais como Tia Ciata, Hilária Batista de Almeida, baiana que migrou para o Rio de Janeiro e se tornou uma das mães do samba carioca. Nessa perspectiva, Salvador deu ao Brasil mestres incontestáveis como Batatinha, Riachão, Panela, Ederaldo Gentil, Roque Ferreira e Tião Motorista, que elevou o samba de roda a Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade pela UNESCO em 2005.

A cidade continua sendo celeiro de grandes nomes do samba contemporâneo, como Peu Meurray, Neguinho do Samba e Mariene de Castro, além de grupos como Samba Chula de São Brás e o tradicional Samba de Roda Suerdieck. O samba-reggae, criação baiana que revolucionou o gênero, saiu dos terreiros do Ilê Aiyê e do Olodum para conquistar o mundo.

A realização anual da Semana do Samba em Salvador representa, portanto, um justo reconhecimento à contribuição histórica da Bahia na formação da identidade musical brasileira.

Nesta senda, mais do que uma celebração, trata-se de uma política pública de salvaguarda dessa manifestação cultural, que vem perdendo espaço para outros ritmos em sua própria terra natal. O projeto visa ainda gerar renda para os artistas locais, muitos dos quais vivem em situação de vulnerabilidade, e fortalecer o turismo cultural na cidade, já que o samba é um dos principais atrativos para visitantes nacionais e estrangeiros.

Considerando que o samba baiano, em suas diversas vertentes - do samba de roda ao samba duro do Subúrbio Ferroviário - constitui elemento fundamental da identidade cultural soteropolitana, justifica-se plenamente a instituição desta semana comemorativa, que trará benefícios artísticos, educacionais e econômicos para toda a população.

Salvador, 25 de agosto de 2025.

Aladilce Souza
Vereadora (PC do B)

PROJETO DE LEI Nº 365/2025

Denomina "Luiza Câmera" a praça adaptada para crianças e adolescentes com deficiência da cidade, situada na Rua do Corte Grande, nº 160 – Alto de Ondina, bairro de Ondina, nesta cidade de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Denomina-se Praça Luiza Câmera o logradouro público situado na Rua do Corte Grande, nº 160 – Alto de Ondina, bairro de Ondina, nesta cidade de Salvador.

Parágrafo único. A planta de localização do logradouro integra o corpo desta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 08 de agosto de 2025

ALADILCE SOUZA
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Luiza Câmera foi uma destacada ativista e defensora dos direitos das pessoas com deficiência em Salvador. Sua atuação foi marcada por décadas de engajamento político, institucional e comunitário em favor da inclusão, acessibilidade e dignidade das pessoas com deficiência.

Fundadora da Associação Baiana de Deficientes Físicos (ABADEF), Luiza desempenhou papel essencial na formulação e fiscalização de políticas públicas voltadas à acessibilidade urbana e ao enfrentamento da exclusão social. Foi também integrante de conselhos importantes, como o Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência, onde contribuiu ativamente para o fortalecimento da participação social e da construção de uma cidade mais justa.

Luiza Câmera sempre acreditou que a cidade deve ser pensada para todos os corpos, e sua luta firme e respeitada contribuiu para consolidar os direitos da pessoa com deficiência na pauta institucional do município.

Após sua morte, em 2020, a Câmara Municipal de Salvador, junto a instituições parceiras, criou o Memorial Luiza Câmera, localizado no subsolo do Palácio Cosme de Farias, como forma de preservar sua memória e legado político.

A escolha da praça localizada na Rua do Corte Grande, nº 160 – Alto de Ondina, como espaço de homenagem, se justifica por ser uma praça adaptada e acessível, refletindo simbolicamente a luta que Luiza travou por uma cidade inclusiva.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação deste Projeto de Lei como forma de reconhecimento público e permanente à trajetória de Luiza Câmera – mulher que fez da inclusão sua bandeira e da dignidade humana, seu princípio de luta.

Salvador, 08 de agosto de 2025

ALADILCE SOUZA
VEREADORA

Projeto de Lei Nº 366 /2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE A SÍNDROME DO OLHO SECO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1 - Fica instituído no Município de Salvador, a política municipal de conscientização e educação da população sobre a Síndrome do Olho Seco, seus sintomas, causas, fatores de risco e a importância do diagnóstico precoce e tratamento adequado.

Art. 2º - A política publica em destaque se reveste de adoção de atos administrativos de orientação de forma educativa, e a consequente promoção de ações educativas e informativas sobre a saúde ocular, com foco na prevenção e no manejo da Síndrome do Olho Seco, poderá realizar ou apoiar as seguintes ações:
I - Campanhas de comunicação e mídia em espaços públicos, escolas, unidades de saúde e meios de comunicação locais;
II - Promoção de palestras, seminários e workshops sobre a Síndrome do Olho Seco;
III - Distribuição de material informativo e educativo sobre a saúde ocular;
IV - Realização de mutirões de atendimento e exames oftalmológicos, em parceria com instituições de saúde e entidades civis, respeitando as disponibilidades orçamentárias.

Art. 3º Poderão ser estabelecidas parcerias com entidades da sociedade civil organizada, instituições de ensino, hospitais, clínicas oftalmológicas e empresas privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de setembro de 2025.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a instituição do programa municipal que versa, pois sobre a a Síndrome do Olho Seco (SOS), que é uma condição oftalmológica crônica e progressiva que afeta significativa parcela da população, sendo uma das principais causas de consulta em serviços oftalmológicos.

E neste sentido, a minuta legislativa em apreço incentiva a realização de exames oftalmológicos regulares para a detecção da Síndrome do Olho Seco e outras doenças oculares, e por conseguinte disseminar informações sobre hábitos saudáveis que contribuam para a saúde dos olhos e a prevenção do olho seco, como o uso adequado de telas eletrônicas, a hidratação e a proteção contra agentes externos, além de estimular a capacitação de profissionais de saúde para o melhor atendimento e orientação sobre a Síndrome do Olho Seco.

Apesar de sua elevada prevalência, o olho seco ainda é subdiagnosticado e subtratado no sistema de saúde pública, levando à piora dos sintomas e à possível evolução para quadros mais graves, como lesões corneanas e infecções oculares.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei visa instituir políticas públicas específicas voltadas à conscientização, prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da Síndrome do Olho Seco, com ênfase em campanhas educativas, capacitação de profissionais da saúde e oferta de atendimento oftalmológico especializado no SUS.

A par quanto aduzido acima, e considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

Salvador, 03 de setembro de 2025.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

PROJETO DE LEI Nº367/ 2025

Institui a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, voltada para a promoção de atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de Feminicídio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Órfãos e Órfãs do Feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de Feminicídio, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§1º As mulheres vítimas de Feminicídio referidas no *caput* são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§2º A execução da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§3º A Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio compreende a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos e órfãs do Feminicídio, compreendendo-os(as) também como vítimas colaterais da violência de gênero.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio:

I – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos e órfãs do Feminicídio e responsáveis legais;

II – o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãs e órfãs do Feminicídio, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – o acolhimento e proteção integral como dever norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento dos órfãs e órfãs do Feminicídio;

IV – a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização dos órfãs e órfãs do Feminicídio, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 4º A Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio tem como objetivo assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viverem sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo referido no *caput*, na execução da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio incentivar-se-á a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Poder Público, de órfãos e órfãs do Feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A execução da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio terá como diretrizes:

I – o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de Feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II – a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar competente, pela Delegada ou pelo Delegado de Polícia competente, do nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de Feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados ao se lavrarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que o órgão atue como articulador dos serviços de proteção;

III – o atendimento humanizado, pelo Conselho Tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do Feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público do Estado da Bahia, aplicando-se as medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV – o atendimento de órfãos e órfãs do Feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social, preferencialmente por Centros de Referência Especializados de Assistência Social, para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

V – a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

VI – a observância em decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do Feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticou o Feminicídio, nos termos do art. 1.638, parágrafo único, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VII – o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária, à crianças e adolescentes órfãs e órfãs de vítimas de Feminicídio;

VIII – a garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs do Feminicídio e seus responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para o acolhimento e a promoção da saúde mental;

IX – a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarem lar provisório aos órfãos e órfãs do Feminicídio, que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

X – quando houver a necessidade, a inserção do órfão e órfã do Feminicídio e seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção;

XI – a garantia do direito à educação dos órfãos e órfãs do Feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de Feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, §7º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

XII – a priorização dos órfãos e órfãs do Feminicídio em programas, projetos e ações sociais no âmbito do Município;

XIII – a implementação de políticas de acompanhamento aos órfãos e órfãs do Feminicídio, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas; e

XIV – a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e adolescentes filhos de vítimas de Feminicídio.

Art. 6º São exemplos de ações que poderão ser implementadas no âmbito da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio:

I – oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

II – promoção de campanhas permanentes e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de Feminicídio previstos nesta Lei; e

III – monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de Feminicídio aos serviços articulados no âmbito desta Política.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 1º de setembro de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Salvador a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, voltada para a promoção de atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, com o intuito de assegurar a promoção do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita. Essa proposta legislativa surge diante da preocupação do Coletivo de Enfrentamento ao Feminicídio na Bahia (GT FEM) com a garantia de acesso a acompanhamento psicológico às crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio.

"Femicídio" ou "feminicídio" são expressões utilizadas para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua "condição" de mulher. As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher prevê que "a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais, constituindo ofensa à dignidade humana" [1]. E, em seu art. 1º, define a violência contra a mulher como "qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada" [2].

O Brasil é um dos países com maior índice de homicídios de mulheres, a quinta maior taxa de feminicídios do mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde. Essa realidade vem produzindo milhares de órfãos, vítimas indiretas e invisíveis da violência doméstica. A Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), em parceria com a Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP-BA), apresenta o infográfico Feminicídios na Bahia 2025. De 2017 a 2024, a Bahia registrou 790 feminicídios. Isso significa dizer, que uma mulher foi vítima letal de violência de gênero a cada três dias. Apenas em 2024, a Bahia registrou 111 feminicídios [3].

A violência contra a mulher, cujas raízes se encontram no patriarcado, além de constituir grave violação de direitos humanos, gera consequências que perpassam as vítimas diretas, atingindo seus familiares. São as chamadas vítimas indiretas, em especial, crianças, adolescentes e jovens adultos que convivem com situações de violência, muitas vezes, praticadas em seus próprios lares. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 56% dos feminicídios são praticados pelos parceiros íntimos. Com a desestruturação da composição familiar causada pela morte violenta da mãe e a destituição ou perda do poder familiar do genitor em virtude da autoria do crime, busca-se por familiares próximos que tenham condições de acolhê-los, fato que acarreta mudança estrutural na vida de muitas crianças e adolescentes. Havendo parentes que os acolham, acabam mudando de residência, de escola e perdendo vínculos familiares e sociais anteriormente construídos. Por vezes, irmãos acabam se separando diante da impossibilidade do acolhimento de todos pelos seus familiares, o que acarreta conseqüências traumáticas.

Há poucas pesquisas brasileiras específicas sobre o impacto do feminicídio na vida dos filhos das vítimas, sobretudo, quando são crianças e adolescentes, com o agravante de o próprio pai ser o agressor e eles testemunhas. Em um levantamento estadunidense, estimou-se que 60% das mulheres assassinadas por parceiro íntimo deixaram filhos, com média de 2,3 filhos por vítima [4]. Ao discutir as consequências desses crimes, os autores ressaltaram que, além do impacto emocional da perda da mãe, muitas crianças e adolescentes passaram a ser cuidadas por outros familiares ou abrigadas em instituições e precisaram, com isso, mudar de residência e escola, perdendo diversos vínculos familiares e sociais construídos até então. As consequências emocionais também são agravadas quando os filhos das vítimas são testemunhas do crime ou quando precisam lidar com o afastamento do pai quando ele é o agressor – ele pode ter sido preso, ter fugido ou cometido suicídio.

[1] PIOVESAN, Flávia, Temas de direitos humanos — Os direitos humanos da mulher na ordem internacional, 12. ed, São Paulo, Saraiva, 2023, p. 418.

[2] BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, Promulga Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm >. Acesso em: 22/08/2025.

[3] Disponível em: < https://www.ba.gov.br/comunicacao/noticias/2025-03/366428/duas-cada-cinco-mulheres-baianas-mortas-de-forma-violenta-sao-vitimas-de >. Acesso em: 13/06/2025.

[4] LEWANDOWSKI, Judith McFarlane; CAMPBELL, Jacquelyn; FARY, Faye; BARENSKI, Cathleen. 'He killed my mommy!': Murder or attempted murder of a child's mother. Journal of Family Violence, Nova Iorque, v. 19, n. 4, p. 211-220, 2004.

Desta forma, os impactos gerados pelo feminicídio nas vítimas indiretas do crime vão além das conseqüências físicas, psicológicas, sociais e familiares, podendo ainda ser sentido no aspecto econômico, o que interfere no desenvolvimento humano e na existência digna. Sendo necessário destacar o impacto psicológico, que pode ser profundo e duradouro nesses órfãos e órfãs, causando traumas, ansiedade, depressão, dificuldades de aprendizagem e comportamentos agressivos ou de risco. O trauma de testemunhar ou vivenciar a violência doméstica e a perda da mãe gera angústia e pode comprometer o desenvolvimento da criança/adolescente, necessitando de apoio e intervenções para lidar com essas consequências.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos/das nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 1º de setembro de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

PROJETO DE LEI Nº368/2025

Dispõe sobre a instituição do Protocolo de Atendimento Pós-Acidente com Materiais Perfurocortantes destinado aos agentes de limpeza urbana do município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Protocolo de Atendimento Pós-Acidente com Materiais Perfurocortantes, destinado a assegurar assistência imediata e acompanhamento clínico aos agentes de limpeza urbana que sofrerem acidentes durante o exercício de suas funções.

Art. 2°. O atendimento deverá ser realizado preferencialmente em até 2 (duas) horas após a ocorrência do acidente, incluindo:

I - atendimento médico emergencial;

II - realização de exames laboratoriais;

III - fornecimento e atualização de vacinas;

V - acompanhamento clínico e psicológico pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 3°. O período de afastamento decorrente do acidente será considerado como acidente de trabalho, com garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários previstos em lei.

Art. 4°. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), em parceria com a Limpurb, a gestão, controle e fiscalização da implementação desta Lei, podendo ser firmados convênios com hospitais públicos, unidades de saúde e instituições especializadas.

Art. 5°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6°. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o órgão responsável às medidas administrativas cabíveis, incluindo responsabilização por negligência.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Salvador, 01 de setembro de 2025

Jorge Araújo
Vereador - PP

JUSTIFICATIVA

Os agentes de limpeza urbana desempenham papel essencial na manutenção da higiene e saúde pública de Salvador, expondo-se diariamente a diversos riscos ocupacionais. Um dos mais graves é o acidente com materiais perfurocortantes, que pode resultar em infecções graves, contaminação por doenças transmissíveis e impactos psicológicos significativos.

Atualmente, não há um protocolo municipal padronizado para atendimento imediato desses acidentes, o que aumenta a vulnerabilidade desses profissionais e compromete sua segurança no trabalho.

Este projeto de lei representa um avanço significativo na proteção da saúde e segurança dos agentes de limpeza urbana, alinhando-se às normas de saúde ocupacional e demonstrando o compromisso do município com seus servidores.

Nesse viés, o projeto obtém respaldo no Artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para legislar sobre questões de interesse local e de complementar a legislação federal quando pertinente.

Diante do exposto, encaminho a meus pares a presente proposta legislativa para análise e aprovação.

Salvador, 01 de setembro de 2025

Jorge Araújo
Vereador - PP

PROJETO DE LEI Nº369/2025

Dispõe sobre a garantia de formação continuada aos profissionais de apoio escolar – Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADI) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos profissionais de apoio escolar - Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADI) o acesso a programas de formação continuada, com foco em educação inclusiva e novas tecnologias aplicadas à educação.

Art. 2º. Os programas de formação continuada deverão contemplar:

I - conteúdos e práticas voltados à educação especial e inclusiva;

II-utilização de recursos tecnológicos e digitais no apoio ao processo de ensino-aprendizagem;

III - metodologias inovadoras de acompanhamento e desenvolvimento de crianças;

V - estratégias de comunicação e interação com estudantes, famílias e equipe escolar.

Art. 3º. A administração pública promoverá a atualização constante desses profissionais, garantindo que possam acompanhar as mudanças e evoluções na área da educação especial e inclusiva.

Art. 4º. Fica incentivada a participação dos profissionais de apoio escolar em cursos, workshops, seminários e eventos que abordem temas relevantes para sua atuação, podendo tais atividades serem realizadas:

I - por meio de parcerias com instituições de ensino superior e técnico;

II - por meio de convênios com entidades especializadas em educação inclusiva;

III - com certificação válida para fins de progressão funcional e qualificação profissional

Art. 5º. O poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, definindo diretrizes, periodicidade e critérios para a oferta dos programas de formação.

Art. 6º. As escolas participantes deverão apresentar relatórios anuais com os resultados obtidos, incluindo o número de estudantes alistados, atividades realizadas e sugestões de aprimoramento.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Salvador, 01 de setembro de 2025

Jorge Araújo
Vereador - PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos profissionais de apoio escolar – Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADI) o direito à formação continuada, com ênfase na educação inclusiva e no uso de novas tecnologias, reconhecendo a relevância do papel que desempenham no processo educativo, especialmente no acompanhamento de crianças com necessidades educacionais específicas.

O profissional de apoio escolar é figura essencial para garantir que o ambiente escolar seja acessível, inclusivo e estimulante, auxiliando na promoção da igualdade de oportunidades e na valorização da diversidade. Para que essa função seja exercida de forma plena, é fundamental que esses trabalhadores tenham acesso a atualizações constantes, acompanhando as mudanças e evoluções no campo da educação especial, das metodologias pedagógicas e dos recursos tecnológicos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) já prevê, em seu artigo 67, que os sistemas de ensino devem assegurar aos profissionais da educação formação continuada, inclusive por meio de programas de aperfeiçoamento e atualização.

Outrossim, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), por sua vez, reforça a obrigação de garantir aos educadores e demais profissionais da educação a qualificação necessária para a promoção de uma aprendizagem inclusiva e de qualidade.

Além disso, a participação em cursos, workshops, seminários e eventos fortalece a atuação dos ADIs, permitindo que conheçam boas práticas e novas ferramentas de trabalho, ampliando sua capacidade de responder às demandas de um sistema educacional cada vez mais diverso e dinâmico.

Nesse viés, o projeto obtém respaldo no Artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para legislar sobre questões de interesse local e de complementar a legislação federal quando pertinente.

Diante do exposto, encaminho a meus pares a presente proposta legislativa para análise e aprovação.

Salvador, 01 de setembro de 2025

Jorge Araújo
Vereador - PP

PROJETO DE LEI Nº370/2025

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Saúde Ocupacional Itinerante destinado aos agentes de limpeza urbana do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Saúde Ocupacional Itinerante, destinado aos agentes de limpeza urbana, com o objetivo de promover a saúde, a prevenção de doenças ocupacionais e o acompanhamento periódico da condição física e mental desses profissionais.

Art. 2º. O Programa terá caráter itinerante, mediante a utilização de unidades móveis de saúde, devidamente equipadas, que percorrerão os locais de trabalho e pontos estratégicos do município.

Art. 3º. Constituem objetivos do programa:

I - realizar consultas médicas periódicas para avaliação clínica geral e ocupacional;
II - oferecer atendimentos em enfermagem, odontologia e psicologia;
III - promover campanhas de vacinação, exames laboratoriais e de imagem, quando necessários;
IV - desenvolver ações educativas em saúde e segurança do trabalho;
V - monitorar riscos ocupacionais relacionados à atividade de limpeza urbana;
V - encaminhar, quando necessário, os trabalhadores para tratamento especializado na rede municipal de saúde

Art. 4º. O Programa será desenvolvido em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde (SMS), a Limpurb e outros órgãos ou entidades públicas e privadas, podendo contar com convênios e termos de cooperação.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo o cronograma de atendimento, a periodicidade das visitas e a logística de funcionamento das unidades móveis.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 01 de setembro de 2025

Jorge Araújo
Vereador-PP

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa buscar uma melhoria para os agentes de limpeza urbana que exercem atividades essenciais para o bom funcionamento da cidade, atuando diariamente na coleta de resíduos, varrição de vias públicas e demais serviços que garantem saúde e qualidade de vida à população.

Entretanto, esses profissionais estão expostos a riscos constantes, como contato com materiais perfurocortantes, produtos químicos, intempéries climáticas, esforço físico intenso e, muitas vezes, sobrecarga emocional. Tais condições aumentam significativamente a probabilidade de acidentes de trabalho e o desenvolvimento de doenças ocupacionais.

A criação do Programa Municipal de Saúde Ocupacional Itinerante busca suprir essa lacuna, levando atendimento médico e ações preventivas diretamente ao ambiente laboral dos agentes de limpeza, por meio de unidades móveis de saúde. Essa estratégia garante maior acessibilidade, reduz o absenteísmo, previne complicações e valoriza a dignidade desses trabalhadores.

Além de contribuir para a redução de custos futuros com tratamentos de doenças ocupacionais, a medida promove a valorização de uma categoria que presta relevantes serviços à coletividade, assegurando-lhes condições mais dignas e humanas de trabalho.

Nesse viés, o projeto obtém respaldo no Artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para legislar sobre questões de interesse local e de complementar a legislação federal quando pertinente.

Assim, contamos com a aprovação dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 01 de setembro de 2025

Jorge Araújo
Vereador-PP

PROJETO DE LEI Nº371/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na cobrança e destinação da taxa de serviço (gorjeta) nos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam os bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares que cobrarem taxa de serviço (gorjeta) obrigados a informar, de forma clara e acessível, a destinação e o percentual efetivamente repassados aos trabalhadores.

Art. 2º. As informações previstas no artigo anterior deverão constar obrigatoriamente:

I - nos cardápios, sejam eles físicos ou digitais;
II - nos comprovantes de pagamento (notas fiscais, cupons ou faturas eletrônicas);
III - em quadro ou cartaz afixado em local visível ao público

Art. 3º. As informações deverão ser apresentadas de modo visível, legível e com destaque suficiente, indicando:

I - o percentual da taxa de serviço repassado ao empregado;
II - o critério de rateio definido pelo estabelecimento ou por acordo/convenção coletiva;
III - o prazo máximo para o repasse da gorjeta aos trabalhadores;

Art. 4º. O repasse da taxa de serviço aos empregados deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento realizado pelo consumidor.

Art. 5º. Os estabelecimentos deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, registro contábil da arrecadação e repasse da taxa de serviço, disponível para fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 6º. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal do Trabalho.

Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela autoridade fiscalizadora competente:

I - advertência, na primeira ocorrência;
II - multa de 200 (duzentas) a 1.000 (um mil) UFMs – Unidade Fiscal do Município - em caso de reincidência, a depender da gravidade da situação.

Art. 8º. A fiscalização desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), responsável pela defesa do consumidor.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 01 de setembro de 2025

Jorge Araújo
Vereador-PP

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir maior transparência na cobrança e destinação da taxa de serviço, popularmente conhecida como "10% de gorjeta", nos estabelecimentos de Salvador.

A gorjeta é regulamentada nacionalmente pela Lei Federal nº 13.419/2017, conhecida como Lei da Gorjeta, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assegurando que tais valores sejam destinados aos trabalhadores. Entretanto, na prática, muitos consumidores não sabem se o valor pago realmente chega aos empregados, e os próprios funcionários carecem de clareza quanto aos critérios de distribuição.

Dessa forma, este Projeto de Lei busca assegurar ao cidadão o direito à informação, fortalecendo a confiança entre clientes e empresários, ao mesmo tempo em que valoriza os trabalhadores do setor de bares, restaurantes e hotéis, garantindo maior controle social sobre a destinação da gorjeta.

A medida também contribui para prevenir práticas abusivas, incentivar o cumprimento da legislação federal e consolidar Salvador como referência em respeito ao consumidor e valorização da mão de obra.

Nesse interim, o projeto obtém respaldo no Artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para legislar sobre questões de interesse local e de complementar a legislação federal quando pertinente.

Assim, contamos com a aprovação dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 01 de setembro de 2025

Jorge Araújo
Vereador-PP

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

PROJETO DE LEI Nº 372/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, pelo Poder Executivo Municipal, de sistema informatizado de acesso livre que possibilite o cálculo e a simulação de taxas e tributos municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, em portal eletrônico oficial, sistema informatizado de acesso livre ao cidadão, que possibilite a simulação e o cálculo das taxas e tributos de competência do Município de Salvador.

Art. 2º O sistema de que trata o art. 1º deverá:

I – Contemplar todas as taxas e tributos municipais vigentes;

II – Permitir a consulta por meio de parâmetros objetivos, informados pelo próprio contribuinte;

III – apresentar, de forma clara e acessível, os cálculos e a metodologia aplicada;

IV – Garantir a atualização automática sempre que houver alteração legislativa ou normativa.

Art. 3º A gestão e manutenção do sistema serão realizadas pela Companhia de Governança Eletrônica do Salvador (COGEL), vinculada à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SEMIT), que já dispõe de estrutura técnica para o desenvolvimento da ferramenta.

Art. 4º O sistema será disponibilizado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 02 de setembro de 2025.

Sandro Filho
Vereador de Salvador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo assegurar maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica ao contribuinte do Município de Salvador, por meio da criação de um portal unificado de simulação e cálculo de tributos municipais.

Atualmente, são frequentes as reclamações da população, especialmente no que se refere à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e à Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade (TEFEP). Muitos cidadãos relatam dificuldades em compreender os valores cobrados e em prever, com clareza, os critérios utilizados pela Prefeitura para o lançamento dos tributos.

Casos como o de cobranças inesperadas ou retroativas da TFF, relatados em plataformas públicas de atendimento ao consumidor, como o Reclame Aqui, reforçam a necessidade de um instrumento oficial que permita ao contribuinte calcular previamente suas obrigações tributárias.

O sistema proposto neste Projeto de Lei possibilitará que o cidadão consulte, de forma gratuita, todas as taxas e tributos municipais em um único portal, evitando surpresas e facilitando o planejamento financeiro. Essa medida contribui também para reduzir a litigiosidade, assegurando que os lançamentos sejam compreendidos e acompanhados pelo contribuinte.

Importante destacar que a implementação do sistema não implicará custos adicionais ao Município, uma vez que a Prefeitura já dispõe da Companhia de Governança Eletrônica do Salvador (COGEL), vinculada à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SEMIT), com capacidade técnica para desenvolver e manter a ferramenta digital.

Assim, a presente proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e transparência administrativa, bem como no direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal) e no §1º do art. 145 do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte a clareza sobre o montante devido.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo decisivo rumo a uma gestão fiscal mais justa e transparente em Salvador.

Salvador, 02 de setembro de 2025

Sandro Filho
Vereador de Salvador

PROJETO DE LEI Nº 373/2025

Institui a obrigatoriedade de ambulantes e barracas de praia, autorizados pelo Poder Público, a portarem apitos de emergência para sinalizarem afogamentos nas praias do Município de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam os ambulantes e as barracas de praias autorizados pelo Poder Público a exercerem suas atividades nas praias de Salvador, obrigados a portar apitos de emergência para a sinalização de afogamentos nas proximidades de suas áreas de atuação.

Art. 2º. O apito de emergência deverá ser utilizado por pessoa maior e capaz para alertar salva-vidas ou pessoas capacitadas a prestar assistência em casos de afogamento, contribuindo para a rápida mobilização do socorro.

Art. 3º. A autorização de funcionamento concedida pelo Poder Público aos ambulantes e barracas de praia será condicionada à posse e ao uso adequado do apito de emergência, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º. O uso indevido do apito de emergência, incluindo acionamentos desnecessários ou falsos alertas que possam causar a mobilização indevida do socorro, sujeitará o responsável às sanções previstas no art. 5º desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada por órgãos competentes designados pelo Poder Executivo, que poderão aplicar penalidades em casos de descumprimento, incluindo advertências, multas e, em casos reincidentes, a suspensão da autorização de funcionamento.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta norma, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de setembro de 2025.

Vereador BECA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa fundamenta-se no imperativo de proteção à vida e na promoção da segurança pública no Município de Salvador, estabelecendo uma sinergia estratégica entre o Poder Público e os trabalhadores informais que exercem suas atividades em áreas de fluxo turístico.

Os ambulantes e barraqueiros desempenham papel essencial na dinâmica socioeconômica das praias, não apenas impulsionando a economia local, mas também se constituindo como agentes fundamentais no monitoramento das condições do ambiente marítimo. Diante da inegável capilaridade desses trabalhadores em diversos pontos da orla, faz-se necessário conferir-lhes instrumentos que possibilitem uma resposta ágil e eficaz diante de eventuais situações de risco, especialmente no tocante à prevenção de afogamentos.

Ao estabelecer a obrigatoriedade do porte de apitos de emergência para a sinalização de casos de afogamento, este projeto visa não apenas otimizar a atuação dos serviços de resgate e salvamento, mas também fomentar uma cultura de corresponsabilidade na segurança pública, integrando a comunidade local no esforço de mitigação de sinistros. Essa medida contribui para tornar o ambiente das nossas praias mais seguras, fortalecendo a prevenção de acidentes e aprimorando a eficiência na gestão pública.

A proposição encontra amparo nos ditames da Constituição Federal, em especial, no artigo 30, inciso I, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 144, que estabelece a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

A proposição em epígrafe se apresenta de boa técnica legislativa, porquanto institui diretrizes claras para a operacionalização da medida e prever mecanismos de fiscalização e sanção para coibir o uso indevido dos dispositivos de alerta.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para a salvaguarda da vida humana e a valorização dos trabalhadores que atuam nas praias de Salvador, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres pares, na certeza de sua importância para a coletividade.

Salvador, 03 de setembro de 2025.

Vereador BECA

PROJETO DE LEI Nº 374/2025

Dispõe sobre a utilização das mídias sociais na estratégia de divulgação dos atrativos turísticos do Município de Salvador por meio dos Digitais Influencers.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A presente lei estabelece que o Poder Executivo poderá utilizar, na estratégia de impulsionar o turismo do Município de Salvador, as mídias sociais para divulgação dos atrativos turísticos locais.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá contratar ou selecionar, por meio de editais, Digitais Influencers para criar e divulgar em suas plataformas digitais conteúdos de destaque que promovam os atrativos turísticos do Município de Salvador

Parágrafo único. É proibida a contratação ou seleção de Digital Influencer que possua condenação transitada em julgada por crimes cibernéticos e/ou contra a honra em decorrência de propagação de matérias comprovadamente falsas.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - atrativo turístico: qualquer local, objeto ou evento de interesse para o turismo, seja de ordem natural ou cultural;

II - plataformas digitais: são ambientes virtuais que permitem a criação, distribuição e consumo de conteúdo, serviços e produtos de forma escalável e acessível pela internet; facilitam interações, transações e compartilhamento de informações entre indivíduos, instituições e empresas;

III – digital influencer: indivíduo que, em suas redes sociais, mantém um público fiel e engajado em suas mídias sociais digitais, exercendo certa influência na tomada de decisão de seus seguidores, mormente aquela que possa, com o seu trabalho, potencializar o interesse no turismo do Município de Salvador por meio de diversos temas.

Art. 4º. A contratação ou seleção dos Digitais Influencers se dará na forma prevista no edital e atenderá, no mínimo, aos seguintes critérios:

I - criação de conteúdo próprio: capacidade de elaborar temas e linhas editoriais sobre o Município de salvador, divulgando-o de forma clara e atrativa;

II – inovação: capacidade de gerar conteúdos inovadores e criativos de diversos assuntos ligados ao município;

III – interatividade e engajamento: capacidade de gerar engajamento e interagir com o público, propondo diálogos sobre o Município de Salvador, nos comentários das publicações.

Art. 5º. Os Digitais Influencers que atuarem nos termos desta Lei poderão utilizar em suas redes sociais o selo "Official Salvador Digital Influencer" como chancela e reconhecimento oficial da Prefeitura de Salvador pelo seu trabalho em favor do turismo no Município de Salvador.

Parágrafo único. O selo mencionado no caput deste artigo somente poderá ser utilizado pelos Digitais Influencers durante o período de vigência da contratação ou seleção.

Art. 6º. A atuação dos Digitais Influencers contratados ou selecionados se dará com publicações em suas plataformas digitais e, a critério do Município, em colaboração com as suas redes sociais oficiais.

Art. 7º. Durante a vigência da contratação ou seleção é vedado ao Digital Influencer praticar qualquer tipo de publicidade em suas redes sociais de conteúdo sabidamente falso e/ou que viole preceito legal, sob pena de cancelamento do contrato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 03 de setembro de 2025.

Vereador **BECA**

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em destaque sublinha a grande importância da modernização das estratégias de promoção turística, adaptando-se às novas dinâmicas de comunicação e marketing digital, tudo com o intuito de potencializar, fomentar o desenvolvimento do turismo local, setor vital para a economia do Município de salvador.

À medida que testemunhamos a transformação digital em escala global, observamos uma remodelação fundamental na forma como as informações são consumidas e compartilhadas. As mídias sociais e os influenciadores digitais emergiram como canais de comunicação altamente eficazes, capazes de alcançar um público amplo de maneira rápida e interativa. Nesse contexto, o presente projeto foi concebido, visando explorar as plataformas digitais para promover os atrativos turísticos locais e atrair um público mais diversificado para o Município de Salvador.

É de conhecimento geral que o turismo é um dos principais motores econômicos do Município de Salvador, principalmente em eventos marcados pelo calendário, como carnaval, e ano novo, e isso contribui significativamente para a criação de empregos e o desenvolvimento geral. Além do aspecto financeiro, o setor turístico desempenha um papel fundamental na promoção da cultura, história e beleza natural da região. Assim, investir em ações inovadoras de divulgação é uma ação estratégica para fortalecer o turismo.

Além disso, o projeto está alinhado com a Lei Federal nº 12.467/11, que estabelece a Política Nacional de Turismo e destaca a importância da promoção e apoio ao marketing de destinos turísticos. A inclusão de ferramentas como mídias sociais e influenciadores digitais reflete a consonância desta proposição legislativa com a política federal, representando uma abordagem moderna e eficaz para o marketing turístico.

A par disso, o projeto também está em consonância com o que dispõe o art. 180 da Carta Magna, o qual reconhece o turismo como fator importante para o desenvolvimento social e econômico.

Impende mencionar que a iniciativa do projeto de incorporar as mídias sociais e os influenciadores digitais nas estratégias de promoção do turismo advém da necessária adaptação às tendências atuais de comunicação e marketing, oferecendo uma oportunidade para que o Município de Salvador se posicione de maneira cada vez mais competitiva no cenário turístico nacional e internacional. A medida legislativa não somente se alinha com as políticas nacionais para o turismo, como também representa um passo estratégico e inovador para o desenvolvimento e fortalecimento do setor turístico.

Por fim, destaco que iniciativa idêntica já tramitou perante a Casa Legislativa de Petrópolis/RJ e já se tornou a Lei nº 8.513/2023.

À vista do exposto e pela importância desta iniciativa, bem assim, satisfeitas as exigências regimentais e legais, solicito aos ilustres Pares a aprovação da presente proposição.

Salvador, 03 de setembro de 2025.

Vereador **BECA**

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 398/2025

Considerando a importância da prática do esporte para a saúde física;

Considerando que a sociedade não tem a cultura da prática esportiva;

Considerando que é importante criar formas de incentivo para pratica do esporte para pessoas da terceira idade;

Considerando que é preciso reverter a imagem do idoso em nossa sociedade e conquistar o respeito das demais gerações;

Considerando que é preciso valorizar e estimular a prática esportiva, como fator de promoção de saúde e bem estar, resgatando a auto estima para melhor convívio social do idoso;

Considerando que o estatuto do idoso no Artº 15 do capítulo V, diz que "o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversão e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Prefeito Bruno Reis, que determine a Sempre - Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza e Secretaria de Saúde que viabilize estudos técnicos para realização da semana Municipal de Jogos Esportivos da terceira idade.

Salvador, 02 de setembro de 2025.

RICARDO ALMEIDA
VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 399/2025

Considerando que o estacionamento rotativo pago (Zona Azul) é instrumento de ordenamento do trânsito e democratização do uso do espaço público urbano;

Considerando que os horários atualmente estabelecidos podem não refletir de forma adequada a dinâmica econômica e social de determinadas regiões da cidade;

Considerando que a ampliação do horário até as 20h00 poderá contribuir para rotatividade de veículos em áreas de grande fluxo comercial e de serviços;

Considerando que a medida pode favorecer o comércio, a atividade econômica noturna e o acesso de consumidores a polos gastronômicos, culturais e de lazer;

Considerando que a alteração somente deve ocorrer após estudo técnico da SEMOB e órgãos competentes, que avaliarão a demanda, os impactos econômicos e sociais e a viabilidade operacional da proposta;

Diante do exposto, entende-se que a presente Indicação atende ao interesse público, sendo medida que visa a eficiência da gestão da mobilidade urbana e o fortalecimento da atividade econômica do Município

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis, que determine à Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB) e demais órgãos competentes a realização de estudo técnico para avaliar a viabilidade de alteração do horário de funcionamento das Zonas de estacionamento rotativo (Zona Azul), passando a vigorar das 08h00 às 20h00, nos locais em que atualmente se aplica a regulamentação

Salvador, 01 de setembro de 2025

Jorge Araújo
Vereador - PP

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 400/2025

Considerando que a Constituição Federal assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abusos de poder;

Considerando que a modernização administrativa é instrumento essencial para garantir maior eficiência, transparência, economicidade e celeridade no atendimento das demandas da população;

Considerando que o uso de tecnologias digitais na Administração Pública é tendência mundial e encontra respaldo em legislações como a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Lei de Governo Digital (Lei Federal nº 14.129/2021);

Considerando que a adoção de um Protocolo Geral Único e Digital permitirá que toda e qualquer demanda seja recebida em um único canal, cabendo à própria Administração realizar a triagem e o encaminhamento automático ou manual para o setor ou órgão municipal competente;

Considerando que tal medida contribui para reduzir a burocracia, evitar deslocamentos desnecessários, otimizar recursos humanos e materiais, além de permitir o acompanhamento transparente pelo cidadão;

Considerando que Salvador, como capital de destaque no cenário nacional, deve continuar avançando na transformação digital dos serviços públicos municipais;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis, a adoção de um Protocolo Único e Digital, para centralizar o recebimento e a tramitação de todas as demandas, ofícios, requerimentos e comunicações dirigidas à Administração Pública Municipal.

Salvador, 28 de agosto de 2025.

VEREADOR JOÃO CLÁUDIO BACELAR, PODEMOS (PODE).

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº401/ 2025

A Doença Renal Crônica (DRC) é uma condição de elevada prevalência e progressão silenciosa, sendo uma das principais causas de mortalidade no país. Pacientes em estágio avançado (estágio 4 e 5) necessitam de acompanhamento contínuo e, frequentemente, da Terapia Renal Substitutiva (TRS), composta por modalidades como **Hemodiálise e Diálise Peritoneal**, para garantir a sobrevida e qualidade de vida.As doenças crônicas não transmissíveis são responsáveis por mais de 60% das causas de morte de adultos e jovens, no Brasil. Muitas doenças são descobertas em fase avançada, sem sintomas, tal qual a doença renal crônica, tendo cerca de 2,5 pessoas mantidas em diálise em Salvador

Atualmente, Salvador tem alta dependência de clínicas privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) para prestar esse atendimento. Contudo, as relações entre tais clínicas e as Secretarias Municipais de Saude têm se mostrado cada vez mais tensas, tendo em vista a defasagem da Tabela SUS,com remuneração dos procedimentos abaixo do custo real.

A cidade do Salvador, apresenta um cenário complexo, com diversas unidades privadas ameaçando interromper suas atividades, o que podendo comprometer severamente a continuidade do atendimento aos pacientes renais crônicos da rede pública de saúde.

A recente matéria publicada pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, intitulada "**Uma fila invisível: a crise silenciosa da diálise no Brasil**", de agosto de 2025, evidencia a gravidade da situação em âmbito nacional, apontando uma iminente crise de desassistência a milhares de brasileiros dependentes de TRS

Desta forma, **é estratégica e urgente a criação de um Centro Municipal de Nefrologia em Salvador**, que tenha estrutura adequada para:

1. Realização **de Hemodiálise** em regime ambulatorial contínuo;
2. Implementação **de Diálise Peritoneal**, modalidade domiciliar que ofereça maior autonomia e segurança ao paciente;
3. Acompanhamento **ambulatorial** de pacientes com DRC em estágio 4 e 5, com vistas ao preparo prévio para o início da TRS (pré-diálise), promovendo educação em saúde, controle de comorbidades e encaminhamento oportuno.

F-PL-014-03

Além de garantir a continuidade da assistência, a implantação de uma unidade pública própria também permite ao Município:

- Reduzir a dependência exclusiva da rede conveniada
- Ter maior controle sobre os custos e a qualidade dos serviços
- Atuar diretamente em situações de crise ou colapso do setor privado
- Promover a formação de profissionais especializados em nefrologia

Portanto, apresenta-se esta Indicação com o intuito de contribuir para o fortalecimento da rede pública de atenção à saúde em Salvador, garantindo acesso digno, contínuo e integral aos pacientes com Doença Renal Crônica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Diante do exposto, **indico** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador que determine, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a realização de estudos técnicos e orçamentários para a criação do **Centro Municipal de Nefrologia**, com estrutura para:

- Hemodiálise
- Diálise Peritoneal
- Acompanhamento multiprofissional ambulatorial aos pacientes com DRC estágio 4 e 5
- Atendimento voltado prioritariamente aos usuários do SUS.

Salvador, 03 de setembro de 2025.

Rodrigo Amaral
Vereador

MOÇÃO Nº 153/25.....Aplausos pelo Dia do Advogado, comemorado no dia 11 de agosto.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador GEORGE O GORDINHO DA FAVELA.

MOÇÃO Nº 154/25.....Aplauso à IV Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial, realizada em Salvador nos dias 22 e 23 de agosto de 2025, por seu papel estratégico no fortalecimento da democracia participativa e na construção de políticas públicas voltadas à igualdade racial.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 155/25.....Aplauso ao Governo do Estado da Bahia pela assinatura de Convênio com as Obras Sociais Irmã Dulce para ampliação dos leitos de UTI em Salvador.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 156/25.....Pesar pelo falecimento do escritor, cronista e jornalista Luiz Fernando Veríssimo, ocorrido na madrugada de sábado, dia 30 de agosto de 2025.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 157/25.....Aplauso ao Departamento de Promoção Social (DPS) da Polícia Militar da Bahia, pela realização de ações no Departamento de Pessoal, nos Barris, em Salvador, com o objetivo de discutir formas de melhorar o atendimento psicológico dentro da corporação e destacar a importância desse serviço para os profissionais de segurança.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 158/25.....Aplauso ao Artelligent – Festival Internacional de Arte e Inteligência Artificial, pela realização de sua primeira edição no Brasil, sediada em Salvador entre os dias 29 de agosto e 30 de novembro de 2025, na Caixa Cultural.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 159/25.....Aplauso à Orquestra Sinfônica da Bahia (OSBA), pela realização do 1º Fórum de Orquestras Sinfônicas, promovido em Salvador nos dias 24 e 25 de agosto de 2025.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 259/25.....Requer à Mesa, depois de ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em homenagem ao Dia do Administrador, a ser realizada no dia 03 de outubro de 2025 (sexta-feira), das 9h às 12h.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador ORLANDO PALHINHA.

REQUERIMENTO Nº 260/25.....Requer à Mesa, depois de ouvido o Plenário, a realização de Sessão Solene de concessão da Medalha Thomé de Souza a André Luiz de Jesus Carvalho, aprovada nessa Casa sob o Projeto de Resolução nº 07/2025, a ser realizada em data a ser definida posteriormente.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador ORLANDO PALHINHA.

REQUERIMENTO Nº 261/25.....Requer à Mesa, depois de ouvido o Plenário, a realização de Sessão Solene de concessão da Medalha Thomé de Souza a Itamar Rangel Vieira Júnior, aprovada nessa Casa sob o Projeto
de Resolução nº 03/2025, a ser realizada em data a ser definida posteriormente.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador ORLANDO PALHINHA.

REQUERIMENTO Nº 262/25.....Requer à Mesa, depois de ouvido o Plenário, a realização de Sessão Solene de concessão do Título de Cidadão Soteropolitano a Juarez Gonçalves da Hora, aprovado nessa Casa sob o Projeto de Resolução nº 08/2025, a ser realizada em data a ser definida posteriormente.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador ORLANDO PALHINHA.

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº035/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 79, do Regimento Interno desta Casa,

RESOLVE:

Convocar uma reunião conjunta das Comissões Permanentes: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização; Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, para o **dia 09 de setembro de 2025, às 11h, a ser realizada no Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador,** para deliberar sobre o projeto de lei do Poder Executivo abaixo elencado.

01 – PLE-175/2024. "Dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e dá outras providências." (**Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização; Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente**).

Salvador, 05 de setembro de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

PORTARIA Nº 51/2025 – O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35, I e XIX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado pela Resolução nº 910/1991, considerando o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 6º do Decreto Municipal nº 36.183/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Thiago Barbato Maia, mat. 6156**., para, com observância da legislação vigente, atuar como fiscal e responsável das seguintes atas de registro de preços:

I – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2024, celebrado com Fornecedor Registrado **DANILO COMERCIO E SERVICOS LIMITADA, CNPJ 43.529.887/0001-12,** cujo objeto é o "*registro de preços visando a aquisição de Materiais Permanente Diversos, para atender às necessidades das unidades operacionais e Vereadores da Câmara Municipal de Salvador. Especificado(s) no(s) anexo I-A do Termo de Referência, o qual é parte integrante desta Ata de Registro de Preços, assim como a proposta do(a) fornecedor(a) registrado(a), independentemente de transcrição – **Grupo 4***".

Art. 2º Ao servidor(a) mencionado acima competirá a prática do conjunto de ações elencado no art. 7º do Decreto Municipal nº 36.183/2022.

Art. 3º A função de fiscal das Atas e das suas eventuais contratações será exercida sem prejuízo das atribuições atuais e rotineiramente desempenhadas pelo servidor designado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 03 de setembro de 2025.

CARLOS DA SILVA MUNIZ
Presidente da Câmara Municipal de Salvador

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 119/2025 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **DANIELLE MARIA DE JESUS BRITO**, cad. 6.101, ocupante da Função de Confiança de Supervisora de Formação e Aperfeiçoamento, Classe FC-10, para responder pela Função de Confiança de Coordenadora de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, Classe FC-20, em substituição a **ROSIVONE SANTOS MELO PEREIRA**, cad. 6.066, devido ao afastamento para gozo de férias referente à Escala/2022, no período de 08/09/2025 a 07/10/2025.

GABINETE DA DIRETORIA, 09 de setembro de 2025.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 120/2025 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **DENISE CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS**, cad. 6.239, para responder pela Função de Confiança de Supervisora de Formação e Aperfeiçoamento, Classe FC-10, em substituição a **DANIELLE MARIA DE JESUS BRITO**, cad. 6.101, durante o impedimento legal da titular, no período de 08/09/2025 a 07/10/2025.

GABINETE DA DIRETORIA, 09 de setembro de 2025.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS

RESUMO DO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	**Nº 40/2024**
PROCESSO Nº	1.102 /2025
MODALIDADE LICITATÓRIA / Nº	Pregão Eletrônico nº 90002/2024
CONTRATADA:	**Maurina Fotografias Ltda**
CNPJ Nº	01.370.507/0001-08
PARECER JURÍDICO Nº	169/2025
OBJETO:	Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços n° 40/2024, cujo termo inicial deu-se aos 16 de outubro de 2024, e que tem por escopo o registro de preços visando à eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos personalizados, com impressão de logomarca PB e/ou colorida, em diversos tipos de papéis e lonas, em tamanhos e formatos com especificações e quantidades detalhadas no Anexo Único (Grupo 04) do Termo de Referência.
VALOR TOTAL:	R$ 23.860,00 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta reais).
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0016.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.30
FONTE DE RECURSO:	1.500.1
VIGÊNCIA:	01 (um) ano, contado a partir do próximo dia 16 de outubro de 2025.
BASE LEGAL:	Art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 30 do Decreto Municipal nº 36.605/2023.
DATA DA ASSINATURA:	04 de setembro de 2025
ASSINAM:	Carlos da Silva Muniz – Representante do Órgão Gerenciador Rafael Maurina – Representante do Fornecedor Registrado Clésio de Assis Portugal – Testemunha Hercília Filgueiras de Almeida – Testemunha



EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 139/2022

AUTOR: Sidninho

EMENTA: "Instituir no âmbito do Município de Salvador a Semana Municipal de Conscientização sobre a Carga Tributária"

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 139/2022, de autoria do vereador Sidninho que visa instituir no âmbito do Município de Salvador a Semana Municipal de Conscientização sobre a Carga Tributária.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 139/2022.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade
Sidninho

Júlio Santos
Aladilce Souza

Duda Sanches
Omarzinho

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/2025

SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 25/2025

AUTOR – Vereadora Marcelle Moraes

EMENTA: Dispõe sobre a permanência de Animais Comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 25/2025, que **dispõe sobre a permanência de Animais Comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências.**

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 06 de fevereiro de 2025, esclarecendo que a proposição está amparada nos arts. 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Constatou-se a inexistência de proposição anterior que versasse especificamente sobre o objeto. Para fins informativos, registrou-se a **Lei Municipal nº 9.108/2016**, a qual trata de circulação de animais, sem abranger a figura do animal comunitário; e destacou-se que o **Código Civil (Lei nº 10.406/2002)** disciplina o condomínio edilício no Título III, Capítulo VII.

2. ANÁLISE

A proposição em exame, de autoria da nobre Vereadora Marcelle Moraes, demonstra louvável preocupação com o bem-estar dos animais e com a saúde pública, buscando formalizar uma realidade já presente em muitas comunidades: a existência de animais cuidados coletivamente. O projeto reflete um anseio social crescente pela proteção de seres sencientes, que merecem ter sua dignidade respeitada, conforme bem destacado na justificativa.

A iniciativa alinha-se ao **dever constitucional de proteção ambiental e ao bem-estar animal** (CF, art. 225), inserindo-se na competência municipal para legislar sobre interesse

SALVADOR

local e suplementar a legislação federal (CF, art. 30, I e II), notadamente em matéria de saúde pública, vigilância sanitária e ordenação do uso de bens de uso comum.

A vereadora Marcelle Moraes evidencia preocupação central com o bem-estar dos animais e com a saúde coletiva, buscando conciliar o cuidado comunitário com parâmetros de higiene, segurança e convivência urbana.

Há, contudo, uma zona de contato com direitos individuais e com o regime jurídico de direito privado: nos condomínios edilícios vigoram a autonomia privada, a convenção e as deliberações assembleares, bem como os deveres e limites de vizinhança (Código Civil, arts. 1.331 a 1.358), que tutelam a propriedade, o sossego, a segurança, a acessibilidade e a própria individualidade dos condôminos.

Convém destacar que existem projetos de lei em âmbito federal - **PROJETO DE LEI N.º 275, DE 2023 (Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)** - que buscam tratar do tema de forma mais ampla, o que evidencia a complexidade da matéria e a necessidade de **uma solução nacionalmente unificada**, evitando a insegurança jurídica que uma legislação puramente municipal poderia causar.

Nessa colisão de interesses — bem-estar animal *versus* direitos individuais — impõe-se a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade: conciliando as práticas de cuidado com as normas sanitárias e de segurança, sem impor ônus desmedidos à coletividade condominial ou ao espaço público.

O texto já orienta o posicionamento de estruturas para não prejudicar o trânsito de pessoas e veículos e prevê cadastro de tutor em condomínios horizontais, o que é salutar para atribuir responsabilidades.

Para robustez sanitária e ambiental, deve-se *integrar a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Sustentabilidade Resiliência e Bem-estar e Proteção Animal* ao fluxo de cadastro e acompanhamento, com exigência de vacinação, vermifugação, esterilização quando indicada e rotinas de limpeza que coíbam vetores e maus odores.

Também é pertinente submeter a instalação de pontos de cuidado, em praças, parques e áreas sensíveis, à avaliação técnica prévia de capacidade de suporte e mitigação de impactos.

SALVADOR

Quanto à técnica legislativa, embora o art. 1º já restrinja a incidência a "condomínios horizontais fechados", é imprescindível inserir no texto definições claras de condomínio *edilício horizontal (unidades não superpostas—casas/lotes—com áreas comuns internas)* e *vertical (unidades superpostas em edifícios)*, ambas nos termos do art. 1.331 do Código Civil, apenas para afastar ambiguidades práticas e inconstitucionalidades.

É igualmente necessário explicitar cláusula de respeito à convenção, ao regulamento interno e aos quóruns assembleares previstos no Código Civil, deixando claro que **a lei municipal não se sobrepõe ao regime civil**, mas opera como diretriz de interesse público em saúde, higiene e manejo responsável.

3. EMENDAS

Emenda nº 1 – Modificativa Modifique-se a redação do § 1º do art. 3º para:

~~§ 1º Nos casos em que o Animal Comunitário se encontre em condomínio horizontal fechado, é obrigatório o cadastramento de pelo menos um tutor junto ao órgão de administração do condomínio, devendo este manter relação atualizada dos responsáveis por cada Animal Comunitário que viva em suas dependências.~~

"§ 1º Nos casos em que o Animal Comunitário se encontre em condomínio horizontal fechado, os cuidados deverão observar o disposto na convenção condominial e na legislação federal, podendo a administração do condomínio, em comum acordo com os interessados, manter um cadastro dos cuidadores voluntários para fins de mediação e cooperação."

Justificativa: A presente emenda busca harmonizar a norma com o Código Civil, respeitando a autonomia dos condomínios e a competência legislativa federal, transformando a imposição legal em uma recomendação de mediação e cooperação.

Emenda nº 2 – Aditiva Acrescente-se um novo artigo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. X – Todas as ações de cuidado, abrigo e alimentação de Animais Comunitários deverão ser acompanhadas e orientadas pelos órgãos municipais

competentes, em especial o de controle de zoonoses e o de proteção ao meio ambiente, que estabelecerão diretrizes para a castração, vacinação, identificação e monitoramento sanitário dos animais, bem como para a correta instalação de abrigos e comedouros."

Justificativa: A emenda visa suprir a lacuna do projeto quanto ao impacto sanitário e ambiental, vinculando a proteção animal às políticas públicas de saúde e meio ambiente, garantindo que o cuidado com os animais seja feito de forma responsável e segura para toda a comunidade e com o poder público.

Emenda nº 3 – Modificativa Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

~~Art. 4º - Fica proibida, sem ordem judicial, a retirada do Animal Comunitário da localidade onde se abrigue, bem como a obstrução do fornecimento de alimentos, água e demais cuidados essenciais ao bem-estar do animal.~~

"Art. 4º Fica proibida a retirada arbitrária ou o maltrato ao Animal Comunitário da localidade onde vive. A remoção do animal somente será permitida por ordem judicial ou em casos de risco à saúde ou à segurança pública, devidamente atestado por autoridade sanitária competente ou por médico veterinário, devendo o animal ser encaminhado à local seguro."

Justificativa: Ajusta o dispositivo para ressalvar situações emergenciais que coloquem em risco a coletividade, sem deixar de proteger o animal contra remoções injustificadas, equilibrando os interesses em jogo.

Emenda nº 4 – Aditiva Acrescente-se ao art. 2º um Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, e em conformidade com o Código Civil, considera-se condomínio horizontal o conjunto de edificações ou lotes de terreno com partes de propriedade exclusiva e partes de propriedade comum dos condôminos, sobre o qual a presente lei incidirá.

Justificativa: A presente emenda tem por objetivo delimitar com precisão o alcance da norma, definindo claramente o conceito de condomínio horizontal para os fins desta lei. Ao alinhar a definição ao Código Civil, a proposição ganha

em segurança jurídica, afastando ambiguidades que poderiam gerar questionamentos sobre sua aplicabilidade e constitucionalidade.

4. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 25/2025**, desde que com as emendas apresentadas, s.m.j.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 04/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2023

AUTOR: Duda Sanches

EMENTA: "Veda a comercialização de cabeamento e fiação elétrica queimada ou derretida no município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 27/2023, de autoria do vereador Duda Sanches, que visa vedar a comercialização de cabeamento e fiação elétrica queimada ou derretida no município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

O projeto tem pertinência social e preventiva, pois visa combater a receptação de materiais furtados (como fios de cobre, alvo comum de furtos), contribui com a redução de crimes patrimoniais, ao restringir o comércio de fios danificados, geralmente oriundos de práticas ilícitas e fortalece o controle municipal sobre ferros-velhos, recicladoras e comércios de materiais usados, garantindo maior rastreabilidade e segurança.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 27/2023.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade | Júlio Santos | Duda Sanches
Sidninho | Aladilce Souza | Omarzinho

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 04/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2023

AUTOR: Sidninho

EMENTA: "Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer na cidade de Salvador."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 34/2023, de autoria do vereador Sidninho, que visa instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer na cidade de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

A Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer - CIPC facilitará o reconhecimento imediato da condição de saúde do portador, garantindo acesso a benefícios, atendimento prioritário e acompanhamento mais humanizado, poderá também contribuir para a redução da burocracia no acesso a exames, consultas e tratamentos, bem como para o exercício de outros direitos garantidos por lei.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 34/2023.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade | Júlio Santos | Duda Sanches
Sidninho | Aladilce Souza | Omarzinho

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 04/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2023

AUTOR: Sidninho

EMENTA: "Institui o Programa de Composteiras nas escolas da rede pública municipal de Salvador."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 35/2023, de autoria do vereador Sidninho, que visa instituir o Programa de Composteiras nas escolas da rede pública municipal de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

O projeto está em consonância com diversos marcos legais e princípios constitucionais, destacando-se:

- **Art. 225 da Constituição Federal**, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- **Lei nº 12.305/2010** (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que prevê a não geração, redução, reutilização, reciclagem e compostagem como prioridades na gestão dos resíduos;
- **Plano Municipal de Educação de Salvador**, que incentiva a integração da educação ambiental no currículo escolar;
- **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)** da ONU, especialmente os ODS 4 (educação de qualidade), 11 (cidades sustentáveis) e 12 (consumo e produção responsáveis).

A proposta contribui com a formação cidadã dos estudantes, promovendo o aprendizado prático e interdisciplinar em temas como biologia, química, ciências ambientais, cidadania e responsabilidade social. Além disso, pode gerar impactos positivos na redução de resíduos orgânicos destinados aos aterros sanitários.

A implantação do programa poderá ser realizada de forma progressiva, em parceria com cooperativas de catadores, ONGs ambientais e universidades locais, viabilizando suporte técnico e capacitação dos educadores.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 35/2023.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade
Sidninho

Júlio Santos

Aladilce Souza

Duda Sanches

Omarzinho

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 04/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2024

AUTOR: Duda Sanches

EMENTA: "Regulamenta no âmbito do Município de Salvador a instauração de locais experimentais de inovação científica, tecnológica e empreendedora – Programa SSA SANDBOX e dá outras providências."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 38/2024, de autoria do vereador Duda Sanches, que visa regulamentar no âmbito do Município de Salvador a instauração de locais experimentais de inovação científica, tecnológica e empreendedora – Programa SSA SANDBOX e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

O Programa SSA Sandbox possibilitará:

- a criação de ambientes regulatórios experimentais;
- a articulação entre poder público, universidades, empresas e sociedade civil;
- a aceleração de soluções tecnológicas aplicáveis a serviços públicos, mobilidade, saúde, educação, segurança, sustentabilidade e economia criativa;
- o fortalecimento do papel de Salvador como polo de inovação e empreendedorismo.

A iniciativa atrairá investimentos, gerará novos empregos qualificados, fomentará startups locais e irá estimular a modernização da administração pública municipal. Ademais, o programa promove inclusão digital, incentivo à pesquisa aplicada e o desenvolvimento de soluções voltadas às demandas sociais.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 38/2024.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade
Sidninho

Júlio Santos
Aladilce Souza

Duda Sanches
Omarzinho

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 04/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 97/2024

AUTORIA: VEREADOR DUDA SANCHES

EMENTA: "Regulamenta o disposto no art. 59-A da Lei Federal 8.069/1990 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do município de Salvador, tornando condição essencial para contemplação em qualquer certame público, gozo de benesse fiscal, participação em credenciamentos, planos de pagamento incentivado e de ampla concorrência e qualquer outra benesse promovida pelo município de Salvador o cumprimento ao dispositivo legal pelas instituições públicas, privadas e estabelecimentos educacionais situados nesta municipalidade e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 97/2024, de autoria do Vereador Duda Sanches, que objetiva regulamentar no âmbito do Município de Salvador o disposto no art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069/1990.

A proposta determina que instituições públicas, privadas e estabelecimentos educacionais que atuem em Salvador deverão comprovar o cumprimento da exigência legal — consistente na manutenção e atualização das certidões de antecedentes criminais de colaboradores — como condição essencial para participação em licitações, credenciamentos, celebração de Termos de Colaboração, concessão de benefícios fiscais, programas de incentivo ou quaisquer outras benesses promovidas pelo Município.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

ANÁLISE:

A proposição encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu Art. 30, I e II, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

F-PL-014-03

Redação original do Art. 1º do Projeto de Lei nº 97/2024:

"Art. 1º – O cumprimento do mandamento albergado pelo art. 59-A da Lei Federal 8.069/1990 pelas instituições públicas, privadas e estabelecimentos educacionais situados no município de Salvador será condição essencial para fins de participação em qualquer certame público, edital, credenciamento, firmamento de Termo de Colaboração, gozo de benesse fiscal, participação em planos de pagamento incentivado e qualquer outra benesse promovida pelo município de Salvador."

Redação proposta para o Art. 1º do Projeto de Lei nº 97/2024:

Art. 1º O cumprimento do mandamento albergado pelo art. 59-A da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim redigido, será condição essencial para participação em qualquer certame público, edital, credenciamento, firmamento de Termo de Colaboração, gozo de benesse fiscal, participação em planos de pagamento incentivado e qualquer outra benesse promovida pelo Município de Salvador:

"Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses."

Nesses termos, opina pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº. 97/2024.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº. 97/2024.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2025.

OMARZINHO
Relator

Sidnaldo Rodrigo Amaral Duda Sanches

Mauricio Trindade Julio Santos Aladilce Souza

F-PL-014-03

A regulamentação municipal do art. 59-A do ECA insere-se neste campo, assegurando a efetividade de norma federal de proteção integral à criança e ao adolescente.

Além disso, a proposta prestigia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227), bem como o princípio da prevenção e prioridade absoluta (art. 227, caput e §7º), reforçando o compromisso federativo de combate à exploração, violência e abusos contra menores.

A Lei Orgânica de Salvador, em seu art. 8º, I e IX, impõe ao Município a adoção de medidas que garantam os direitos fundamentais e assegurem políticas públicas voltadas à infância e juventude. O Projeto de Lei nº 97/2024 alinha-se a esses preceitos, na medida em que condiciona a fruição de benefícios e a participação em procedimentos administrativos à observância de regra federal protetiva.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a juridicidade e constitucionalidade das proposições. A matéria foi apresentada sob a forma adequada de lei ordinária municipal, não havendo vício de iniciativa, de competência ou afronta à separação de poderes.

O Projeto de Lei em tela representa instrumento de fortalecimento da política de proteção integral às crianças e adolescentes no Município de Salvador. Ao regulamentar a aplicação de norma federal no plano local, a proposição garante maior efetividade e fiscalização, vinculando benefícios públicos ao cumprimento das exigências legais.

Tal medida atende ao princípio da razoabilidade, pois não cria ônus desproporcional às instituições, mas estabelece requisito mínimo e necessário à segurança da infância, além de reforçar a função educativa e preventiva da legislação protetiva.

Entretanto, observa-se a necessidade de adequação formal ao art. 178, III, do Regimento Interno, que exige a transcrição literal de dispositivos legais mencionados no texto do projeto. Assim, com a finalidade de adequar a presente proposição a técnica legislativa e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, propõe-se a seguinte emenda modificativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 97/2024 para incluir a transcrição do art. 59-A da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), adequando a proposição ao art. 178, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

F-PL-014-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/2024

AUTOR: Anderson Ninho

EMENTA: "Assegura a toda criança ou adolescente, cujo responsável legal seja idoso ou portador de deficiência, o direito à vaga na rede pública municipal de educação em unidade de sua preferência, desde que resida no âmbito do município de Salvador."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 99/2024, de autoria do vereador Anderson Ninho, que visa assegurar a toda criança ou adolescente, cujo responsável legal seja idoso ou portador de deficiência, o direito à vaga na rede pública municipal de educação em unidade de sua preferência, desde que resida no âmbito do município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

O projeto encontra respaldo:

1. **Na Constituição Federal**
 - O art. 227 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação.
 - O art. 230 assegura proteção especial ao idoso, devendo a família, a sociedade e o Estado garantir sua dignidade e bem-estar.
 - O art. 24, IX, autoriza a competência concorrente para legislar sobre educação.
2. **No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**
 - O art. 53 assegura à criança e ao adolescente o acesso à escola pública próxima de sua residência.
 - O princípio da prioridade absoluta (art. 4º) reforça a proteção integral.
3. **No Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**
 - Garante tratamento prioritário e acessibilidade, reforçando a ideia de inclusão.

4. **No Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**
 - Dispõe que é obrigação da família, da comunidade e do poder público assegurar ao idoso a participação na comunidade e a facilitação de sua vida cotidiana.

Assim, o projeto busca compatibilizar dois direitos fundamentais: o da criança/adolescente à educação e o da pessoa idosa ou com deficiência à dignidade e proteção especial, evitando deslocamentos excessivos e reduzindo barreiras para o exercício da responsabilidade familiar.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 99/2024.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Duda Sanches
Júlio Santos — Omarzinho
Sidninho — Aladilce Souza

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 22/2025

AUTOR: Vereador Marcelle Moraes

EMENTA: Dispõe acerca da criação do Cadastro Protetor, com o objetivo de cadastrar os protetores de animais para que estes venham a receber benefícios no município de Salvador, Bahia, e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 22/2025, de autoria da vereadora Marcelle Moraes, que trata sobre a criação do "Cadastro Protetor", uma plataforma digital destinada ao cadastramento dos tutores de animais. O cadastro gera benefícios aos tutores e aos seus respectivos animais de estimação.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

O Projeto de Lei nº 22/2025 também está de acordo com o regimento interno desta casa, estando isento, portanto, de qualquer vício ou ilegalidade.

III- DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 22/2025 busca organizar e dinamizar o sistema de saúde público. A criação da plataforma digital "Cadastro Protetor" simplifica o acesso a serviços veterinários e médicos, sendo uma inovação tecnológica destinada ao amparo dos animais e também dos seus respectivos protetores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 177/2024

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do programa "Adote uma Praça" no município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 177/2024, de autoria do vereador André Fraga, que dispõe sobre a criação do programa "Adote uma Praça" no município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

A iniciativa é meritória, pois promove a cooperação entre poder público e sociedade civil, incentiva o zelo pelos espaços públicos e contribui para a redução de custos de manutenção. Além disso estimula a responsabilidade social de empresas e cidadãos, fortalecendo o sentimento de pertencimento comunitário.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 177/2024.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Duda Sanches
Júlio Santos
Sidninho — Omarzinho
Aladilce Souza

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/2025

IV- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 22/2025.

Salvador, 27 de março de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/2025

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 102/2025.

AUTOR: Vereadora Aladilce Souza

EMENTA: Institui a Política Municipal de Economia Solidária e Cooperativismo no Município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 102/2025, da Vereadora Aladilce Souza, que tem como objetivo instituir a Política Municipal de Economia Solidária e Cooperativismo no Município de Salvador, com a finalidade de promover e fortalecer empreendimento econômico solidário, visando à geração de trabalho e renda, à inclusão social e ao desenvolvimento sustentável.

O texto define diretrizes, estratégias de apoio aos empreendimentos e, em seu art. 5º, cria o Conselho Municipal de Economia Solidária e Cooperativismo, com caráter consultivo e deliberativo.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposta encontra amparo constitucional, uma vez que a matéria está vinculada à competência municipal para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). Ademais, está em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do valor social do trabalho (art. 1º, IV) e do desenvolvimento sustentável (art. 225).

No entanto, em relação ao art. 5º do projeto, observa-se a previsão de criação do Conselho Municipal de Economia Solidária e Cooperativismo. A criação de órgãos administrativos no âmbito do Poder Executivo é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (art. 61, §1º, II, "e", da CF, aplicado por simetria).

Assim, a redação atual do dispositivo configura vício de iniciativa, por tratar de matéria reservada ao Executivo.

Para sanar a inconstitucionalidade formal, recomenda-se Emenda Modificativa, de modo a substituir a criação direta do Conselho pela autorização para que o Poder Executivo, se entender conveniente, institua o referido órgão por meio de regulamentação própria.

EMENDA MODIFICATIVA 01 AO ART. 5º

DE:

"Art. 5º Fica instituído o Conselho Municipal de Economia Solidária e Cooperativismo, órgão de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, com a finalidade de formular, acompanhar e avaliar a implementação da Política Municipal de Economia Solidária e Cooperativismo."

PARA:

"Art. 5º Fica sugerida ao Poder Executivo Municipal a criação do Conselho Municipal de Economia Solidária e Cooperativismo, com caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de formular, acompanhar e avaliar a implementação da Política Municipal de Economia Solidária e Cooperativismo.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA** do referido Projeto de Lei nº 102/2025.

Salvador/BA, 26 de agosto de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 04/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 125/2025
AUTOR – Vereador Silvio Humberto
EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 9.216/2017, que Dispõe sobre a Gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 125/2025, de autoria do Vereador Silvio Humberto, que *acrescenta o inciso XV ao art. 3º da Lei Municipal nº 9.216/2017, estabelecendo* a **possibilidade do Conselho Municipal de Previdência Social promover audiência pública** para discutir propostas legislativas que alterem a **política previdenciária municipal** e as regras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O Setor de Análise e Pesquisa Legislativa emitiu relatório em 10 de abril de 2025, concluindo que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida a iniciativa parlamentar.

A pesquisa constatou *inexistência de proposição legislativa anterior* que trate especificamente da matéria, reforçando seu caráter inédito.

Contudo, foi apontada falha de técnica legislativa quanto à forma de estruturação do projeto alterador, devendo observar o art. 12 da Lei Complementar nº 95/1998, que determina que a alteração legislativa deve ocorrer com substituição no próprio texto do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo.

É o relatório.

2. ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade, *o projeto não apresenta vícios*, pois a matéria se insere na **competência legislativa municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal,**

1

por se tratar de **assunto de interesse local**, e no art. 30, II, que autoriza o município a suplementar a legislação federal e estadual quando couber.

Ressalte-se que a **exigência de audiência pública antes de alterações previdenciárias** reforça os princípios constitucionais da publicidade e da participação popular previstos no art. 37, caput, e no art. 1º, parágrafo único, da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal, em julgados como a ADI 5.624/DF e a ADI 5.811/DF, reconheceu a importância da participação social em processos legislativos e administrativos que impactam diretamente direitos fundamentais, entendendo que a *ausência de diálogo com a sociedade pode comprometer a legitimidade do processo legislativo.*

Do ponto de vista da legalidade e regimentalidade, a iniciativa é válida, uma vez que compete ao vereador propor leis ordinárias que tratem dos ***procedimentos e forma de tramitação legislativa municipal***. Não há vício de iniciativa, pois a proposição não cria despesa nem interfere na estrutura organizacional do Executivo, limitando-se a acrescentar **regra de natureza procedimental que reforça a transparência.**

No aspecto da técnica legislativa, contudo, proponho que o acréscimo ***indique expressamente a obrigação de realização de audiência pública sempre que houver proposições legislativas que impactem o RPPS.***

Por fim, deve-se corrigir a cláusula de vigência para atender ao art. 8º da LC nº 95/1998.

3. EMENDA

EMENDA Nº 1 – MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Justificativa: Ajusta a cláusula de vigência para observar o art. 8º da LC nº 95/1998, conferindo eficácia imediata à norma. E, por se tratar de dispositivo autoaplicável, não há necessidade de regulamentação posterior pelo Executivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 200/2025

AUTORIA: VEREADOR FELIPE SANTANA

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas sobre o serviço Disque Denúncia 180 nos sanitários femininos de bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e congêneres, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 200/2025, de autoria do Vereador Felipe Santana, tem por objeto a obrigatoriedade de fixação de placas informativas sobre o serviço Disque Denúncia 180 nos sanitários femininos de bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e congêneres localizados no Município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

ANÁLISE:

A proposição encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu Art. 30, I e II, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. A matéria em análise insere-se claramente no âmbito de interesse local, uma vez que trata de medida de prevenção e enfrentamento à violência de gênero em espaços públicos e privados situados no território municipal.

Ademais, a proposta coaduna-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, I), bem como com a proteção conferida às mulheres contra todas as formas de violência, nos termos do art. 226, §8º, da CF/88.

A Lei Orgânica do Município de Salvador reforça a autonomia legislativa municipal, especialmente em matérias voltadas à proteção dos direitos fundamentais, à

4. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 125/2025 com a emenda apresentada,** s.m.j.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 04/09/2025

promoção da cidadania e à defesa de grupos em situação de vulnerabilidade. O projeto, ao instituir uma política local de prevenção à violência contra a mulher, encontra respaldo nas disposições orgânicas municipais que asseguram ao Município a implementação de políticas sociais e de proteção da dignidade humana.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador estabelece que compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. O PLE nº 200/2025 apresenta-se em conformidade com a técnica legislativa adequada, não havendo vício de iniciativa ou de competência, tampouco afronta à reserva de administração do Executivo, já que se trata de norma geral de interesse público.

A proposição atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo obrigações simples e de baixo custo aos estabelecimentos privados, ao mesmo tempo em que cria um canal eficaz de orientação e proteção às mulheres em situação de violência.

Sua aprovação fortalece a efetividade da Lei Municipal nº 9.691/2023, a qual "Cria a Campanha Permanente de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Salvador", que, apesar de tratar da prevenção ao assédio e violência sexual, não impõe obrigações a estabelecimentos privados, inserindo o Município de Salvador no rol das capitais que vêm adotando medidas inovadoras de enfrentamento à violência de gênero.

Nesses termos, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 200/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 200/2025.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2025.

OMARZINHO
Relator

Sidnaldo | Rodrigo Amaral | Duda Sanches

Mauricio Trindade | Julio Santos | Aladilce Souza

SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 240/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 240/2025

AUTORIA – David Rios

EMENTA – Institui a Política Municipal de Cuidados Paliativos, conforme especifica, e dá outras providências.

RELATOR – Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 240/2025, de autoria do Vereador David Rios, o qual "Institui a Política Municipal de Cuidados Paliativos, conforme especifica, e dá outras providências.."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 240/2025, dispõe sobre a instituição de uma política de proteção dos portadores de doenças crônicas, sem possibilidade de cura, progressivas e àquelas que se encontram em etapa de terminalidade, seja nos serviços de saúde ou em em seu domicílio,

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como "direito de todos e dever do Estado" (art. 196), a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. A saúde também é elevada à categoria de direitos sociais (art. 6º), a qual prescreve:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

O projeto também se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1 º, III, CF/88) e da igualdade (art. 5º, caput, CF/88). Oferecer acolhimento e direito de escolha , Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), a portadores de doenças crônicas e agudas, sem possibilidade de cura, progressivas e àqueles que já se encontram em etapa de terminalidade, pode ser compreendida como uma medida de ação afirmativa, buscando garantir a igualdade material e a inclusão social de um grupo que pode enfrentar barreiras, sejam elas físicas ou sociais, para acesso a saúde.

> Art.1 º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III- a dignidade da pessoa humana;

O Projeto de Lei nº 240/2025 se alinha às diretrizes de saúde pública e inclusão social, possibilitando a escolha de cuidados paliativos, no momento de angústia de receber um diagnóstico de uma doença grave que se encontra em estágio terminal, já que o mesmo vem acompanhado, além de sintomas físicos, de questões profundas de ordem social. A medida é um avanço nas políticas municipais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

A iniciativa promove o direito fundamental à saúde, fomenta a inclusão social e está em consonância com as competências municipais e os princípios que regem a administração pública.

Neste particular, há de se destacar a juridicidade e boa técnica legislativa inerentes à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, Lei Orgânica do Município, tendo ainda revelado o inconcusso interesse público que ensejará a sua elaboração, bem como o louvor ao princípio da eficiência.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opina **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 240/2025.**

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.20-010 / Tel.:(71) 3320-0258 / www.cms.ba.gov.br

aos seus familiares, profissionais de saúde e serviços de saúde paliativa, entendendo-se, pois aos cuidados paliativos de proteção as pessoas vulneráveis e familiares necessitam no desenrolar natural da vida.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto da lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A promoção da saúde no âmbito municipal insere-se claramente nesta esfera de competência. Ademais, o inciso II do mesmo artigo confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que reforça a legitimidade da Câmara Municipal de Salvador para deliberar sobre a matéria.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em harmonia com a Carta Magna, certamente reitera essa competência, cabendo ao legislador municipal a criação de programas e políticas públicas que visem ao bem-estar de seus cidadãos, principalmente no âmbito da saúde.

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.20-010 / Tel.:(71) 3320-0258 / www.cms.ba.gov.br

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 240/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.20-010 / Tel.:(71) 3320-0258 / www.cms.ba.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 253/2025

AUTOR: Omar Gordilho

EMENTA: "Dispõe sobre a prioridade no atendimento a mães, pais ou responsáveis legais que exerçam o cuidado direto, contínuo e não remunerado de pessoas com deficiência, especialmente quando acompanhados por seus filhos ou dependentes, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Sidninho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 253/2025, de autoria do vereador Omar Gordilho, que dispõe sobre a prioridade no atendimento a mães, pais ou responsáveis legais que exerçam o cuidado direto, contínuo e não remunerado de pessoas com deficiência, especialmente quando acompanhados por seus filhos ou dependentes, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição busca reconhecer a sobrecarga enfrentada por esses cuidadores, que muitas vezes acumulam responsabilidades familiares, sociais e profissionais, e que necessitam de medidas que garantam maior celeridade e dignidade no acesso a serviços públicos e privados

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 253/2025.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Sidninho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza — Omarzinho — Duda Sanches
Rodrigo Amaral — Júlio Santos — Mauricio Trindade

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 262/2025

AUTOR: Kenio Rezende

EMENTA: "Inclui a leitura da Bíblia Sagrada como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 262/2025, de autoria do vereador Kenio Rezende, que visa inclui a leitura da Bíblia Sagrada como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 262/2025.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Júlio Santos — Duda Sanches
Sidninho — Aladilce Souza — Omarzinho

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 254/2025

AUTOR: Omar Gordilho

EMENTA: "Dispõe sobre a prioridade de contemplação das mães atípicas em todos os programas habitacionais populares de caráter social de iniciativa do Poder Executivo no âmbito do Município de Salvador"."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 254/2025, de autoria do vereador Omar Gordilho, que dispõe sobre a prioridade de contemplação das mães atípicas em todos os programas habitacionais populares de caráter social de iniciativa do Poder Executivo no âmbito do Município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

A proposição justifica-se na necessidade de garantir as mães atípicas maior estabilidade e segurança habitacional, considerando a realidade de sobrecarga emocional, social e econômica que enfrentam em virtude do cuidado contínuo e intensivo de seus filhos.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 254/2025.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Júlio Santos — Duda Sanches
Sidninho — Aladilce Souza — Omarzinho

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 267/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 267/2025

AUTORIA – Fábio Souza

EMENTA – Institui a política municipal para atenção, apoio e proteção dos direitos das pessoas com esquizofrenia.

RELATOR – Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 267/2025, de autoria do Vereador Fábio Souza, o qual "Institui a política municipal para atenção, apoio e proteção dos direitos das pessoas com esquizofrenia."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 267/2025, institui a política municipal para atenção, apoio e proteção dos direitos das pessoas com esquizofrenia.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto da lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobe assuntos de interesse local;*

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação voltada a criação de diretrizes municipais para a política de atenção, apoio e proteção dos direitos das pessoas com esquizofrenia, com o objetivo de oferecer suporte adequado a essa parcela da população que enfrenta desafios específicos decorrentes dessa condição mental.

É sabido que a Esquizofrenia é uma doença mental crônica e debilitante que afeta não apenas os indivíduos que a vivenciam, mas também suas famílias e comunidades. As pessoas com

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 269/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 269/2025

AUTORIA – Marta Rodrigues

EMENTA – Institui a Política Municipal de atenção à gagueira e à pessoa que gagueja, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR – Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 269/2025, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, o qual "Institui a Política Municipal de atenção à gagueira e à pessoa que gagueja, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 269/2025, dispõe sobre a instituição de uma política municipal de atenção à Gagueira e à Pessoa que gagueja, destinada a assegurar e a promover, em condições de

esquizofrenia frequentemente enfrentam discriminação e dificuldades no acesso a serviços de saúde mental e outros direitos básicos.

Ao estabelecer políticas claras e abrangentes, o município demonstra seu compromisso em garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição de saúde mental, tenham acesso a serviços de qualidade e sejam tratados com dignidade e respeito.

Essa mudança demonstra o compromisso do município com a acessibilidade universal e a valorização dos direitos de todos os cidadãos.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 267/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 267/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 04/09/2025

igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades pela pessoa que gagueja, visando à sua inclusão social e cidadania.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto da lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobe assuntos de interesse local;*

A promoção da saúde no âmbito municipal insere-se claramente nesta esfera de competência. Ademais, o inciso II do mesmo artigo confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que reforça a legitimidade da Câmara Municipal de Salvador para deliberar sobre a matéria.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em harmonia com a Carta Magna, certamente reitera essa competência, cabendo ao legislador municipal a criação de programas e políticas públicas que visem ao bem-estar de seus cidadãos, principalmente no âmbito da saúde.

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como "direito de todos e dever do Estado" (art. 196), a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

risco de doenças e de outros agravos. A saúde também é elevada à categoria de direitos sociais (art. 6º), a qual prescreve:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

O projeto também se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1 º, III, CF/88) e da igualdade (art. 5º, caput, CF/88). Oferecer acolhimento, direcionamento, intervenção precoce e redução da estigmatização da gagueira, pode ser compreendida como uma medida de ação afirmativa, buscando garantir a igualdade material e a inclusão social de um grupo que pode enfrentar barreiras, sejam elas físicas ou sociais, para acesso a saúde.

> Art.1 º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III- a dignidade da pessoa humana;

O Projeto de Lei nº 269/2025 se alinha às diretrizes de saúde pública e inclusão social, possibilitando a pessoa que gagueja, a dignidade da pessoa humana, a igualdade oportunidades de pessoa que gagueja perante os demais indivíduos e proteção contra quaisquer formas de discriminação em virtude da sua gagueira. A medida é um avanço nas políticas municipais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

A iniciativa promove o direito fundamental à saúde, fomenta a inclusão social e está em consonância com as competências municipais e os princípios que regem a administração pública.

Neste particular, há de se destacar a juridicidade e boa técnica legislativa inerentes à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, Lei Orgânica do Município, tendo ainda revelado o inconcusso interesse público que ensejará a sua elaboração, bem como o louvor ao princípio da eficiência.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opina **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 269/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 269/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 278/2025
AUTOR: Vereador David Rios
EMENTA: Equipara a pessoa com doença renal crônica às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Salvador.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 278/2025, de autoria do vereador David Rios, que busca assegurar que os direitos conferidos as pessoas com deficiência sejam estendidos as pessoas com insuficiência renal crônica, em especial para fins de acesso ao percentual mínimo de vagas para estacionamento.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

O referido Projeto é, sobretudo, legítimo, visto que, segundo a CF/88, em seu artigo 23, inciso II, o Município possui competência para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas com deficiência.

É sabido que a saúde é um direito constitucional. Nesse sentido, proposições como o Projeto de Lei 278/2025 pugnam pela reafirmação dessa prerrogativa indispensável a qualquer ser humano.

O presente projeto do Vereador David Rios deve ser entendido como a materialização da obrigação constitucional do Município em prestar serviços voltados para à saúde da população, disposta no artigo 30, inciso VII da Constituição Federal.

As pessoas com insuficiência renal crônica apresentam, em sua maioria, mobilidade reduzida em decorrência dos efeitos típicos da enfermidade. Além da dificuldade de locomoção, é possível que ocorram alterações de ordem mental, intelectual ou sensorial. Dessa forma, ao nos debruçarmos sobre esta realidade e fazer um breve comparativo, podemos claramente perceber o preenchimento de todos os requisitos para equiparação dos portadores de insuficiência renal às pessoas com deficiência, descritas no art. 2º da Lei nº 13.146/2015. Nesse diapasão, as pessoas com enfermidades renais devem gozar de todos os direitos destinados as pessoas com deficiência, sobretudo o de acesso ao percentual mínimo de vagas destinadas a esse público.

Cumpre salientar que as pessoas acometidas por doenças renais frequentemente precisam se deslocar aos estabelecimentos de saúde, pois são submetidas a tratamentos intensivos, como a diálise (muitas vezes realizada semanalmente), além da necessidade constante da realização de exames e consultas. Sendo assim, o acesso a vagas para deficientes é fundamental para manutenção da saúde e bem-estar dos portadores de insuficiência renal.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 278/2025.

Salvador, 25 de agosto de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 04/09/25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 304/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 304/2025

AUTORIA – Beca

EMENTA – Dispõe sobre a obrigação de instalação de cinto de segurança nos acentos já reservados a portadores de deficiência, gestante, idosos, pessoas com criança de colo, entre outros, nos ônibus de transporte público da cidade de Salvador e dá outras providencias.

RELATOR – Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 304/2025, de autoria do Vereador Beca, o qual "dispõe sobre a obrigação de instalação de cinto de segurança nos acentos já reservados a portadores de deficiência, gestante, idosos, pessoas com criança de colo, entre outros, nos ônibus de transporte público da cidade de Salvador e dá outras providencias."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 304/2025, dispõe sobre a obrigação de instalação de cinto de segurança nos acentos já reservados a portadores de deficiência, gestante, idosos, pessoas com criança de colo, entre outros, nos ônibus de transporte público da cidade de Salvador e dá outras providencias.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

É sabido que o cinto de segurança é o meio mais eficaz para reduzir os riscos de ferimentos graves, em qualquer acidente automobilístico. Para pessoas com deficiência, idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo, ainda mais importante. Portanto, essa proposta de instalação de cinto de segurança nos ônibus do transporte público da cidade de Salvador, nos assentos já reservados a portadores de deficiência, gestante, idosos, pessoas com criança de colo é de extrema importância.

Essa mudança demonstra o compromisso do município com a acessibilidade universal e a valorização dos direitos de todos os cidadãos.

Importante chamar atenção para correção do erro material, ortográfico, na ementa, bem como, no art. 1º, devendo ser alterado o termo "acentos", passando a constar o termo "assentos".

Alteração de: "acentos", para: assentos.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DO PROJETO DE LEI N º 304/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do referido Projeto de Lei nº 304/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 319/2025

AUTOR: Silvio Humberto

EMENTA: "Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, o Dia do Desfile dos Palhaços do Rio Vermelho".

RELATOR: Sidninho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 319/2025, de autoria do vereador Silvio Humberto, que visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, o Dia do Desfile dos Palhaços do Rio Vermelho.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 319/2025.**

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2025.

Sidninho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Rodrigo Amaral
Omarzinho
Julio Simões
Duda Sanches
Mauricio Trindade

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 322/2025

AUTOR: Debora Santana

EMENTA: "Institui o Programa Municipal de Experiência Profissional Voluntária em Saúde – PME no Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 322/2025, de autoria da vereadora Debora Santana, que visa instituir o Programa Municipal de Experiência Profissional Voluntária em Saúde – PME no Município de Salvador e dá outras providências

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

O programa destina-se a profissionais graduados em cursos de saúde (nível superior ou técnico), reconhecidos pelo MEC, com até 24 meses de formados, e irá oferecer oportunidade de prática supervisionada a profissionais recém-formados nas áreas da saúde, por período de 3 a 6 meses, com certificação e registro formal de experiência. A participação será estritamente voluntária, sem vínculo empregatício e sem remuneração.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 322/2025.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Júlio Santos — Duda Sanches
Sidninho — Aladilce Souza — Omarzinho

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 04/09/2025

A Lei Orgânica do Município confere competência ao Município para promover políticas públicas de defesa dos direitos humanos e da igualdade de gênero, além de assegurar a implementação de ações destinadas à proteção integral das mulheres contra a violência. O Projeto de Lei nº 323/2025 concretiza esses objetivos ao criar instrumentos administrativos complementares às esferas civil e penal já previstas em legislação nacional.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. A matéria foi apresentada sob a forma adequada de lei ordinária, não incidindo em vício de iniciativa nem em afronta ao princípio da separação de poderes, visto que trata de regulamentação de interesse local em matéria de proteção social.

A violência contra a mulher é fenômeno estrutural que demanda atuação integrada do Poder Público em todas as esferas. O projeto complementa os mecanismos já existentes nas esferas penal e civil, criando sanções administrativas eficazes e de rápida aplicação, com caráter punitivo, pedagógico e preventivo.

Além disso, a proposição reforça compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ambos instrumentos internalizados no ordenamento jurídico nacional.

Assim, o Projeto de Lei nº 323/2025 representa medida juridicamente válida, constitucionalmente adequada e socialmente necessária, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no Município de Salvador.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 323/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 323/2025.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2025.

OMARZINHO
Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidninho — Mauricio Trindade — Júlio Santos
Duda Sanches — Aladilce Souza — Rodrigo Amaral

F-PL-014-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 323/2025

AUTORIA: VEREADORA IREUDA SILVA

EMENTA: "Institui mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do Município de Salvador."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 323/2025, de autoria da Vereadora Ireuda Silva, que tem como finalidade criar mecanismos de punição administrativa contra agressores de mulheres no âmbito do Município de Salvador, estabelecendo sanções pecuniárias e restrições administrativas, como a impossibilidade de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. O Projeto de Lei nº 323/2025 insere-se nesse âmbito de competência, uma vez que a criação de mecanismos administrativos de combate à violência contra a mulher é medida de interesse direto e imediato da coletividade local.

A proposta também se harmoniza com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), com os direitos fundamentais à igualdade e à segurança (art. 5º, caput, CF), e com a determinação constitucional de proteção da família e da mulher contra a violência (art. 226, §8º, CF).No âmbito local, a proposta também é compatível com a Lei Orgânica do Município de Salvador, que, em consonância com os preceitos constitucionais, assegura a promoção da dignidade humana, o combate à desigualdade e o direito à informação e à participação social.

F-PL-014-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 326/2025

AUTOR: Ricardo Almeida

EMENTA: "Institui o Programa Municipal de Promoção da Saúde Mental e Uso Consciente das Redes Sociais no âmbito do Município de Salvador."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 326/2025, de autoria do vereador Ricardo Almeida, que visa instituir o Programa Municipal de Promoção da Saúde Mental e Uso Consciente das Redes Sociais no âmbito do Município de Salvador

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

A iniciativa se mostra pertinente e alinhada às demandas sociais contemporâneas, considerando os crescentes índices de transtornos relacionados à saúde mental associados ao uso abusivo de redes sociais, tais como ansiedade, depressão, dependência digital e dificuldades de socialização.

O Programa, ao articular ações de conscientização em escolas, unidades de saúde e campanhas públicas, promove uma abordagem intersetorial, envolvendo saúde, educação e assistência social, o que fortalece sua efetividade. Ressalte-se, ainda, a relevância de fomentar a alfabetização digital e o uso responsável da tecnologia, prevenindo danos sociais e psicológicos.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 326/2025.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Júlio Santos — Duda Sanches
Sidninho — Aladilce Souza — Omarzinho

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 04/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 330/2025

AUTOR: Roberta Caires

EMENTA: "Institui o Dia Municipal do PAE - Profissional de Apoio Escolar (ADI) no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências".

RELATOR: Sidninho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 330/2025, de autoria da vereadora Roberta Caires, que visa instituir o Dia Municipal do PAE - Profissional de Apoio Escolar (ADI) no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 330/2025.**

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2025.

Sidninho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza — Ornatzinho — Duda Sanches
Rodrigo Amaral — Jalio Santos — Mauricio Trindade

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 347/2025

AUTOR: Rodrigo Amaral

EMENTA: "Institui o Cadastro Municipal de Doadores Voluntários de Sangue, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências"

RELATOR: Sidninho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 324/2025, de autoria do vereador Rodrigo Amaral, que visa instituir o Cadastro Municipal de Doadores Voluntários de Sangue, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A iniciativa apresenta relevante interesse social e humanitário, uma vez que a doação voluntária de sangue constitui prática essencial para a manutenção da rede de saúde pública e privada, sendo indispensável para procedimentos médicos de emergência, cirurgias, tratamentos oncológicos, entre outros.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 347/2025**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Sidninho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Jalio Santos — Duda Sanches
Rodrigo Amaral — Aladilce Souza — Ornatzinho

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/2025

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 349/2025.

AUTOR: Vereador Sandro Alex dos Santos Filho

EMENTA: Altera a Lei nº 9.788/2024, que institui normas para a preservação do aspecto visual da cidade, proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do Município de Salvador, para dispor sobre a inclusão de medidas especificas para o combate à cultura do crime organizado.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 349/2025, de autoria do Vereador Sandro Alex dos Santos Filho, tem por finalidade altera a Lei nº 9.788/2024, que institui normas para a preservação do aspecto visual da cidade, proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do Município de Salvador, para dispor sobre a inclusão de medidas especificas para o combate à cultura do crime organizado.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O projeto versa sobre matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, sendo legítima a atuação do Município na defesa do patrimônio público, da estética urbana e da segurança da comunidade. Não se verifica vício de iniciativa.

2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Embora o texto legal utilize o termo **"pena"**, trata-se de sanção pecuniária vinculada a infrações administrativas, não de pena criminal. Assim, não há invasão da competência da União para legislar sobre Direito Penal (CF, art. 22, I).

A jurisprudência é firme em reconhecer que os Municípios podem criar infrações e sanções administrativas no exercício de seu poder de polícia, especialmente relacionadas à proteção urbana e ao combate ao vandalismo.

Dessa forma, a utilização da palavra "pena" deve ser compreendida em **sentido** lato, como sinônimo de sanção administrativa, compatível com a competência municipal.

O texto do projeto é claro, objetivo e está devidamente integrado à sistemática da Lei nº 9.788/2024, não havendo óbices de técnica legislativa.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº

349/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 349/2025.

Salvador/BA, 26 de agosto de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 04/09/2025



TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Sábado, 6 de Setembro de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
12:59	CONEXÃO SOCIAL - HELENA RAQUEL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.
13:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA/JAMES MARTINS	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
14:00	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
14:20	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
14:30	SALA DE IMPRENSA - ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
15:30	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
15:40	FALA DOUTÔ - CRISTIELE FRANÇA	O programa aborda temas de saúde com a participação de especialistas.
16:40	PAPO DE RUA	Historiador, conta as histórias e curiosidades das Praças de Salvador.
16:50	SOTERARTE CONVIDA- LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
17:50	CÂMARA OFERECE - ISABELA GARRIDO	O programa visa aproximar os cidadãos da Câmara, mostrando os serviços que ela oferece, de forma gratuita e com qualidade, para incentivar a população a fazer uso deles.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.

TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Segunda-feira, 8 de Setembro de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
12:59	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.
13:00	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
14:00	CONEXÃO SOCIAL - HELENA RAQUEL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.
14:20	PAPO DE RUA	Historiador, conta as histórias e curiosidades das Praças de Salvador.
14:30	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	SALA DE IMPRENSA - ISABELA GARRIDO	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
18:00	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	O programa aborda temas de saúde com a participação de especialistas.
18:15	CIDADÃO QUEM - JAMES MARTINS	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
19:15	ROLEZINHO - JAMES MARTINS	James Martins caminha pela cidade contando histórias acompanhado por personagens de notoriedade na comunidade.
19:25	SOTERARTE CONVIDA - LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
20:00	CÂMARA OFERECE - ISABELA GARRIDO	O programa visa aproximar os cidadãos da Câmara, mostrando os serviços que ela oferece, de forma gratuita e com qualidade, para incentivar a população a fazer uso deles.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.